

## Universidade Católica do Salvador Faculdade de Direito

## ROBERTO BRANDÃO PASCOAL

O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: AUTONOMIA OU DEPENDÊNCIA?

## ROBERTO BRANDÃO PASCOAL

# CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: AUTONOMIA OU DEPENDÊNCIA?

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco.

## ROBERTO BRANDÃO PASCOAL

CASAMENTO DA	PESSOA	COM	<b>DEFICIÊN</b>	NCIA	INTEL	ECTU	AL: A	UTO	NON	ΠA
		$\mathbf{OU}$	DEPENDÉ	ÈNCL	4?					

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como	o
requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Joelm	ıa
Pacheco.	

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Advogada, Especialista em Direito de Família e Sucessões.

Ao Conselho Estadual do Direito da Pessoa com Deficiência – COEDE, pelo apoio moral e intelectual de informações relevantes para o deslinde do feito de forma proba da realidade fática e, sobretudo com muito amor e a SUDEF de forma generalizada pelo carinho e respeito.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a DEUS que quando pensei em desistir me concedeu forças para continuar lutando de forma destemida para concretização do meu sonho. Em seguida a minha mãe materna ESTELITA BRANDÃO que me fez nascer com todo o caractere de um ser humano inclusivo, no qual, persigo no decorrer da minha vida. Aos meus irmãos e irmã ADRIANA, DANILO E DANIEL JÚNIOR pela existência que com as falhas, mas, em orações estão sempre presentes. Ao meu pai Daniel *in memorian* pela sua existência nessa vida. Aos meus pais de coração e que seguramente contribuíram para a construção desse ser humano, com palavras de auto-estima e declarações afetuosas, GUSTAVO DE CASTRO (*In memorian*), JOSÉ MAGALHÃES, FERNANDO COSTA, JONATHAN BRANDÃO e FERNANDO.

As minhas mães de coração Anésia, Nadira da Silva, Francisca Brandão, Cláudia e Elen.

Aos primos Joseph, Fernanda, Lúcia, Iêda e aos diversos grupos que me apóiam.

Além de todos os amigos que fiz durante a vida, meu carinho especial, aos amigos DIEGO REIS pelo companheirismo, paciência e cumplicidade, dividindo sempre momentos tristes e felizes. A minha filha, colega, amiga GISELE PAIVA, pelos aconselhamentos e sua voz sempre de elevação da estima quando mais precisava, ao meu menino, nego, companheiro e sobretudo meu filhote de alma, BRENO que sempre esteve disponível com seu sorriso para acalmar meu coração, muitas vezes aflito. Maria Neves, Monique, Jairo, Téo, Eric, Felipe, Flávio, Alisson Valdelino, Paulo, Dêndera, Diogo, Itana (minha amada), dentre tantos, meu eterno agradecimento pela amizade e paciência.

A MINHA TIA CARMEM LÚCIA pelo seu jeito simples e de uma idoneidade moral gigantesca me acalentando sempre quando choro. (minha psicóloga).

Os meus sinceros agradecimentos a todos do passe livre, em especial a Naiara, Taís, Zenira Rebouças e Simone por ouvir e me contaminar positivamente com seus conhecimentos.

Meus eternos agradecimentos a SUDEF por completo, em nome de ALEXANDRE BARONI, ao qual sempre me tratou no ambiente de trabalho de forma proba e sempre amigo.

Aos vários grupos sociais existente na Bahia ao qual tive quaisquer participações.

Aos Cartórios de Nazaré e São Paulo (Artur Nogueira) que contribuíram para a concretização da pesquisa de campo.

O Romeu Sassaki pelos indicativos e palavras de estímulo.

Aos professores que aqui foram mais que simplesmente um mestre/aluno, e sim, verdadeiros amigos, pais, incentivadores, coadunando justamente com a missão destes, são MARCO VIANA, RITA BONELLI, CAIO RANGEL, AGNALDO VIANA, REGINALDA PARANHOS (esta, meu amor e responsável por continuar e persistir nos sonhos), ROMAN, ROBERTO CARLOS, FAGNER FRAGA, KARINE BAPTISTA, ANA GOMES, ILTON, JOANA RÊGO, BENEDITO, ROBERTO MATOS e a minha orientadora professora Joelma Pacheco pela paciência no deslinde do trabalho.

Aos grandes amigos e funcionários da UCSAL em especial ao pessoal da biblioteca que sempre estiveram a minha disposição, principalmente ROSE, RITA, REGINA E EVERALDO. Não se esquecendo de forma generalizada os estagiários que com sua paciência me atendiam de forma ímpar.

PASCOAL, Roberto Brandão. O Casamento da Pessoa com Deficiência Intelectual: Autonomia ou Dependência? Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Salvador, 2018, 57p.

#### **RESUMO**

Esse trabalho pretende analisar o casamento da pessoa com deficiência intelectual à luz do artigo 6°, I, da Lei n° 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), na qual, alterou o sistema da capacidade civil do Código Civil de 2002, concedendo a pessoa com deficiência de forma generalizada, a plena capacidade para se autodeterminar em sociedade, surgindo para tanto, a preocupação, se o enlace matrimonial perpassa por autonomia ou dependência diante do caso concreto para sua efetivação.

PALAVRAS-CHAVE:LBI; Casamento; Autonomia; Dependência.

#### **ABSTRACT**

This work intends to analyze the marriage of the person with intellectual disability in the light of Article 6, I, of Law 13,146 / 2015 (Brazilian Law of Inclusion), in which it changed the civil capacity system of the Civil Code of 2002, granting the person with disabilities in a generalized way, the full capacity to self-determine in society, arising for this, the concern, if the marital bond goes through autonomy or dependence before the concrete case for its effectiveness.

KEYWORDS: LBI; Marriage; Autonomy; Dependency.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Tipos de deficiências/ classificações	28
<b>Figura 2</b> – Tipos de deficiência/Enfoque deficiência intelectual	28
Figura 3 – Grau de severidade das PcDs dentro de uma perspectiva pessoal	29

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Comparativo de avanços legislativos / PcD	27
Quadro 2 – Distribuição das PcDs por idade e sexo com ênfase na deficiênc	ia intelectual/
Mental	20

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF Constituição Federal
- CID Classificação Internacional de Doenças
- **CIF** Classificação Internacional de Funcionalidade
- CC Código Civil
- **DSM** Manual Diagnóstico e Estatística de Transtorno Mental
- **DI** Deficiência Intelectual
- IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- LBI Lei Brasileira de Inclusão
- **OEA** Organização dos Estados Americanos
- ONU Organização das Nações Unidas
- **OMS** Organização Mundial de Saúde
- PcD Pessoa com Deficiência

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO
2. A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA16
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA16
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA24
3. O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: AUTONOMIA E/OU DEPENDÊNCIA
3.1 PERCEPÇÕES DE AUTONOMIA E DEPENDÊNCIA NO MEIO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
3.2 CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: RELATOS DE SERVIDORES DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
3.3 PERCEPÇÕES NA VISÃO DE UM PSICÓLOGO ACERCA DA PLENITUDECAPACITATÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIAINTELECTUAL
3.4 GENERALIZAÇÕES DA CAPACIDADE CIVIL PLENA PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: ABSOLUTA OU RELATIVA . 43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS
<b>ANEXO A</b> – ENTREVISTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EM SALVADOR/ BAHIA52
<b>ANEXO B</b> – ENTREVISTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE NATURAIS EM SÃO PAULO/ BAHIA
ANEXO C – ENTREVISTA COM PSICÓLOGO EM SALVADOR/ BAHIA

#### 1 INTRODUÇÃO

No caminho a ser percorrido por este trabalho, vislumbra-se a busca por uma incógnita não posta às claras no ordenamento jurídico pátrio, no tocante a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, Código Civil de 2002 e o instituto da capacidade civil, especificamente, no casamento da pessoa com deficiência intelectual, se esta no cerne do contexto positivado diante da generalização posta, constitui um ato de autonomia e/ou dependência.

Neste diapasão a discussão apresentada vem abarcar uma inquietude acerca do casamento das pessoas com deficiência intelectual, que de plano desde o período da Grécia antiga, período medieval até a contemporaneidade trouxeram em suas bagagens dentro de um contexto histórico, social a estigmatização de uma população que literalmente tiveram em seu arcabouço processual uma realidade que se traduz evolutivamente, no qual, advém de um histórico de banimento até o processo de inclusão.

Nessa sistemática histórica social eivada de muitas lutas árduas, o segmento populacional da pessoa com deficiência sofreu e sofre até os dias atuais com a falta de efetivação de políticas públicas, com as diversas barreiras postas pela sociedade, dentre as quais, no que se refere à pessoa com deficiência intelectual, a barreira atitudinal.

As barreiras que a pessoa com deficiência intelectual – DI vivencia ainda hoje refletem o que a sociedade no passado propunha a essa demanda. A sua capacidade era meramente invisibilizada, estigmatizada e segregada das demais, pois, as suas vontades não eram respeitadas, destarte, eram comparadas a *res*, ou coisa, e como tal não existiam efetivamente.

Com o advento da lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI institutos como a capacidade civil, curatela, tomada de decisão apoiada são determinantemente revisitados para uma nova adequação aos moldes propostos pelas Convenções, sociedade civil, Associações e a Carta Magna de 1988 que preambularmente trata da dignidade da pessoa humana como fonte essencial principiológica de preservação aos direitos das pessoas.

E, tomando como base a dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos consignado pela Constituição e adequado em normas infraconstitucionais para garantia de direitos das pessoas com deficiência, a LBI nº 13.146/2015 trouxe no seu âmago a generalização no art. 6º, I, a plena capacidade para o casamento e a constituição de união estável, constituindo um novo paradigma de liberdade para manifestar suas vontades. De tal sorte, legalmente, contemplando então com este dispositivo, a pessoa com deficiência intelectual, enfoque deste trabalho.

Nessa situação, surgem então, diversos questionamentos por conta da possibilidade ou não da efetivação dessa plenitude às pessoas com deficiência intelectual de manifestar-se acerca dos

atos da vida civil, principalmente quando se tratar de enlace matrimonial, e se havendo, temse uma autonomia ou uma dependência diante do caso concreto.

Surgindo a partir dessa contextualização de inquietude acerca da proposta inicial o delineamento das estratégias científicas, em que pese seus objetivos, método e metodologia para concretização do impasse posto a baila pelo cerne da pesquisa.

Inicialmente o objetivo geral é analisar se o casamento da pessoa com deficiência intelectual é uma autonomia ou uma dependência nas relações sociais. E, vindo em conseqüência os demais objetivos, nos quais, a verificação dos ditames da Lei Brasileira de Inclusão – LBI/ 13.146/2015 e, a sua influência e interferência nas escolhas da pessoa com deficiência intelectual no tocante ao casamento e a sua vida social, demonstrar os graus/tipos de deficiência intelectual e a sua presumidamente interferência para manifestação de sua vontade e descobrir se o casamento da pessoa com deficiência intelectual perpassa por autonomia ou dependência no caso concreto.

Dessa forma, a trajetória em busca por esta resposta, para atingir esses objetivos foi traçada através de método qualitativo (dialético e fenomenológico). Em que o primeiro segundo Hegel considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, em que as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções, quanto ao segundo método no entendimento de Husserl preocupa-se com a descrição direta de experiência, como ela é posta, e como a realidade é construída socialmente e entendida da forma que é interpretada, não sendo uma realidade única.

Partindo então para buscar essas respostas foram elaborados três formulários que compõem o bojo do trabalho como "anexo – A, B e C", intitulados, "Entrevista no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Salvador/Bahia", "Entrevista no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em São Paulo/SP" e por último "Entrevista com Psicólogo em Salvador/Bahia", respectivamente.

De forma a suplantar o entendimento acerca dos formulários acima mencionados, cada formulário é composto da seguinte forma: o anexo "A" tem quatorze quesitos majoritariamente objetivo, no qual, foram respondidos pela serventuária do Cartório de Nazaré em Salvador/Bahia; o anexo "B" tem o quantitativo de quesitos que o formulário "A", mas, trata-se do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Artur Nogueira em São Paulo, este curiosamente, o primeiro Cartório no Brasil após o advento da LBI oficializar um enlace matrimonial de uma pessoa com deficiência intelectual; e, o anexo "C" tratar-se-á de entrevista com psicóloga lotada no Hospital Especializado Mário Leal em Salvador/ Bahia.

Toda consequência em resposta aos quesitos explicitados tem como finalidade atingir os objetivos delimitados no corpo compreensivo do trabalho científico, qual seja, entender se o casamento da pessoa com deficiência intelectual efetivamente configura autonomia ou dependência.

Além desses quesitos intitulados "entrevista" que de antemão, a argamassa do suor do rosto do pesquisador em muitos momentos foram cintilantes e obscuros, diante de tamanha contradição posta vernaculamente, descrita pelas próprias palavras acima suscitadas foram utilizadas, artigos, teses, dissertações, convenções nacionais e internacionais, legislações, livros, revistas e comentários de uma forma mais razoável possível para demonstração dos fatos em respostas as inquietações.

A estrutura deste trabalho monográfico se divide em dois capítulos, sendo que no primeiro capítulo pretende-se fazer um panorama acerca da deficiência intelectual dentro do contexto da evolução histórica e legislativa.

Já no segundo capítulo, propõe demonstrar o casamento da pessoa com deficiência intelectual dentro de um paradigma de autonomia e dependência, robustecido das percepções de autonomia e dependência no meio social da pessoa com deficiência intelectual, relatos de servidores da habilitação para o casamento da pessoa com deficiência intelectual, percepções na visão da psicóloga entrevistada para maior fundamentação no entendimento acerca da plenitude capacitatória da deficiência intelectual e generalizações postas pela LBI atinente à capacidade civil plena para o casamento da pessoa com deficiência intelectual e os seus vieses da autonomia e dependência.

E, enfim, conclui-se que diante de tantos embaraços conflitantes que pairam sobre a temática foi preliminarmente satisfatórias do ponto de vista de resposta a inquietação trazida pelo orientando, mas, que numa visão particularizada, a generalização tipificada na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, aplicada ao casamento, que é configurada um ato formal que cria direitos e obrigações, conferindo plenitude nos atos da vida civil, entende-se não se tratar de uma plenitude absoluta. Haja vista, que a deficiência intelectual possui graus de severidades e ter no plano jurídico dois institutos para salvaguardar os direitos dos cidadãos, o da curatela e da tomada de decisão apoiada, entendidas hoje tão somente como peças auxiliares na impossibilidade de manifestação de vontade da pessoa com deficiência intelectual. Desse modo, presumir-se-á de relativização.

### 2 A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Da Grécia Antiga ao Período Medieval a população acometida de deficiência em relação à outra parte da sociedade, vem de um processo de mutabilidade que perpassa por práticas e formas que desencadeava numa caminhada de processo árduo de afastamento da inserção social. (ARANHA, 2001)

Por outro lado, no período equivalente a Idade Média e Idade Antiga notaram que evidentemente não havia o que se falar em relação ao tipo de tratamento facultado às pessoas com deficiência. Tendo a maior parte das informações provenientes de passagens encontradas na literatura grega e romana, na Bíblia, no Tribunal e no Alcorão. (GARGHETTI, MEDEIROS, NUERNBERG, 2013)

Na antiguidade, dentro de uma análise, até 476 d.C., a sociedade era lastreada por dois grupos: a nobreza e os servos. De tal sorte, que se desenvolveu a prática de uma organização sociopolítica legitimada no poder absoluto de uma minoria, atrelada à absoluta exclusão da maioria. Desse modo, as pessoas do povo que não detinha qualquer poder político, econômico e social eram literalmente executadas. Neste mesmo contexto, a pessoa com deficiência não tinha nenhuma importância enquanto ser humano, e traduzia-se num verdadeiro arcabouço de desumanidade, no qual, crianças deficientes eram deixadas no relento para que morressem, pois, essa vontade predominante não afetava questões de eticidade e moralidade. (ARANHA, 2001)

Com a Idade Média, isso pelos idos de 476 a 1453, a realidade no tocante às questões das pessoas com deficiências, começa a refletir um cenário de mudanças por conta do fortalecimento do Cristianismo, no qual, todos naquela época eram considerados filhos de Deus e possuidores de alma. (ARANHA, 2001)

De acordo com cada segmento, à abordagem era feita de uma forma distinta, onde algumas pessoas eram consideradas objetos de caridade, e outros punidos por serem considerados resultados de possessão demoníaca, e os demais mortos. Enfim, a pessoa com deficiência era vista como insignificante no contexto da organização social, política e econômica, e a pouca atenção recebida associava-se às crenças religiosas. Assim, não havia evidências de impulsionar para se promover qualquer tipo de atividade com a finalidade de abrigar, tratar, capacitar ou proteger essas pessoas. (ARANHA, 2001)

O sistema de produção medieval continuou o mesmo da Antiguidade, constituída por membros do clero, instituídos pelo cristianismo, donde detinha o poder social, político e

econômico. Por conta disso, essa nova organização da sociedade, na qual, fora sucedida nos séculos XIV e XV, dois importantes processos foram cruciais na história da humanidade: A Inquisição Católica e a consequente Reforma Protestante. Manifestações populares em toda a Europa, aliadas a manifestações dentro da própria igreja, começaram a questionar o abuso do poder do clero. Esse processo passou a colocar em risco o poder hegemônico da igreja que, na tentativa de se proteger de tal insatisfação, inicia um dos períodos mais negros da história da humanidade: a caça e extermínio daqueles aos quais passou a chamar de hereges e "endemoniados", sendo estes últimos, geralmente materializados na figura do doente ou do deficiente mental. (ARANHA, 2001, *apud* GARGHETTI, MEDEIROS, NUERNBERG, 2013)

No século XVI, com o advento da Revolução burguesa, surge o paradigma religioso, no qual, homem e sociedade tinham sua mudança evidenciada naquele modelo apresentado, e consequentemente a mutação no sistema de produção, traduzido no capitalismo mercantil. Desse modo, nasce para a sociedade então, uma nova divisão social do trabalho, onde de um lado há os donos dos meios de produção e do outro lado, os operários, coligados ao surgimento de uma nova classe no ordenamento social, chamada de burguesia, formada por pequenos comerciantes. Nessas circunstâncias, o homem passa de uma visão metafórica e abstrata, para uma visão concreta. E, nesse contexto, surgiram às discussões acerca da natureza da deficiência e, primordialmente, uma autoridade da área da medicina, Philipus Aureolus Paraclsus (suíço-alemão), afasta a moral e a teologia do segmento da deficiência, para justificar como problema da área médica. (PESSOTI, 1984, *apud* GARGHETTI, MEDEIROS, NUERNBERG, 2013)

Diante desta visão contextual histórica posta, dentro de uma análise crítica, percebeu-se que a deficiência passou a ser um objeto lastimável, considerado improdutivo, do ponto de vista econômico, e tendo tratamentos desumanos por métodos disponíveis à época. Neste período surgiu o primeiro psiquiátrico, que como asilos e conventos, auxiliavam para enclausurar pessoas que tinham um comportamento diferente ou fora do padrão, do qual, a sociedade era acometida naquele dado momento histórico. (ARANHA, 2001)

No século XVII, a visão que preponderava, nesse contexto histórico da burguesia no poder, era de que as pessoas não eram essencialmente isonômicas e que havia a necessidade de respeitar às diferenças na sociedade da época, constituindo, enfim, a legitimação da desigualdade social. Nesse mesmo sentido, a deficiência buscou respostas nas causas ambientais justificada pela predominância de uma postura organicista. (PESSOTI, 1984)

O século XVII foi palco de novos avanços no conhecimento produzido na área de medicina, o que fortaleceu a tese da organicidade, e ampliou a compreensão da deficiência como processo natural. (BRASIL, 2005, p.13) Desse modo, tese de organicidade foi demonstrar que as razões das quais são cometidas às pessoas com deficiências, não se justificam por fatores transcendentais, espirituais, e sim, por fatores naturais.

Com a tese da organicidade, que foi lastrear e se desenvolver definitivamente somente a partir do século XVIII, foi o momento em que surgiram ações de tratamento médico das pessoas com deficiência, a tese de desenvolvimento por meio da estimulação, encaminhando-se, apesar de forma lenta, para ações de ensino. (BRASIL, 2005)

No que tange ao desenvolvimento de pessoas com deficiências, em específico aos casos de deficiência intelectual, fundamentada no desenvolvimento humano, mediada por processos históricos e vivências socioculturais, dentro de visões fatalistas, predeterminadas por causas sobrenaturais, orgânicas ou ambientais, Vigostki, sempre com toda essa estrutura, passa a acreditar nas possibilidades e potencialidades preservadas do indivíduo, e não nas suas limitações e impossibilidades. (DIAS, OLIVEIRA, 2013)

A visão predominante da deficiência intelectual no campo da psicologia era intelectualista, enfatizava a insuficiência intelectual e desconsiderava outros aspectos relativos à personalidade. Tal visão se mostra equivocada, pois o intelecto apresenta uma diversidade de funções que se articulam em uma unidade complexa, mas não homogênea. (DIAS, OLIVEIRA, 2013, p. 4)

Nesse contexto de tratamento para com as pessoas com deficiências, traz no cerne literal, como se todas as funções intelectuais, estivessem afetadas isonomicamente, constrói-se erradamente uma concepção. Desse modo, as funções psicológicas se desenvolvem à medida que são ativadas, em meio a sistemas de atividades específicas. Ou seja, cada indivíduo possui suas habilidades cognitivas, e seu desenvolvimento acontece singularmente dentro da estrutura transformativa da base de sua deficiência. (DIAS, OLIVEIRA, 2013)

Em torno do século XVIII, segundo (PESSOTI, 1984, p. 72 *apud* PERANZONI, FREITAS, 2000, p. 2), "O desenvolvimento da ciência permite questionar os dogmas religiosos e começam a surgir estudos mais sistemáticos na área médica visando explicar tais comportamentos".

Os estudos na área da medicina permitiram verificar que muitas deficiências eram resultados de lesões e disfunções no organismo. Dessa forma, a medicina começa a ganhar um forte espaço, e as PNEE passam a ser vistas como objeto e clientela de estudo desta área. Isso não significou ainda uma redução na discriminação social de que eram vítimas, mas, sim, um marco no que se refere ao atendimento às suas necessidades básicas de saúde apenas. Assim, puderam dizer que há uma continuidade de segregação aos deficientes. Com o objetivo de oferecer tratamento médico e avaliar a sobrecarga da família e da sociedade, os deficientes eram

mandados para asilos e hospitais, na companhia de prostitutas, loucos e delinquentes.(PERANZONI, FREITAS, 2000, p.2)

Nesse contexto, surgiu o paradigma da institucionalização, primeiro modelo formal com características de uma sociedade com uma parcela constituída de pessoas com deficiência (BRASIL, 2005, p. 13). Com esse modelo, conventos, hospitais psiquiátricos e asilos tornaram-se locais com o objetivo de confinar às pessoas com deficiência, no qual, remonta à verdadeiros presídios, que pessoas eram retiradas do convívio social familiar para verdadeiras "masmorras" segregadoras, afastando-os coercitivamente de sua comunidade de origem para localidade distantes. (BRASIL, 2005)

Essa distância que era promovida normalmente pela família para esses locais distantes do convívio social, corroborava com a ideia de que o convívio era muito difícil por conta do processo de socialização conflituoso e o próprio processo segregador que essas pessoas eram acometidas pelo próprio preconceito na sua essência e por questões sócio culturais, advindas preteritamente de uma execração histórica às pessoas com deficiência.

Para Philippe Pinel (1745 – 1826), médico francês, pioneiro no tratamento mais científico e menos supersticioso contra a loucura, defendendo tratamentos mais humanos aos doentes mentais. Para ele, a causa de tais enfermidades eram alterações patológicas no cérebro, decorrentes de fatores hereditários, lesões fisiológicas ou excesso de pressões sociais e psicológicas. (DICHER, TREVISAM, 2014, p. 10)

Diante da concepção mais humana do ponto de vista da época, casos de acometimento de pessoas com deficiência e crendices que alimentavam a chama acesa da possessão demoníaca distanciavam o homem da dignidade humana, passando a favorecer àquela população numa espécie de liberdade e dando um novo olhar com a busca de explicações científicas e sugerindo que as pessoas com problemas mentais deveriam ser tratadas como doentes.(DICHER, TREVISAM, 2014)

A concepção humanizada que a pessoa com deficiência começou a ser vista na sociedade, dentro do processo de humanização, não coaduna com a realidade fática, pois, o número gigantesco de pessoas com deficiências eram obrigadas a viver de esmolas, chegando à prática de furto, como meios de sobrevivência. (MARANHÃO, 2005, P, 26 *apud* DICHER, TREVISAM, 2014)

Para as autoras (DICHER, TREVISAM, 2014). "No início do século XIX, embora ainda não se cogitasse sobre a efetiva integração das pessoas com deficiência na sociedade, deu-se início a uma nova e boa fase para estes, pois a sociedade começou a assumir sua responsabilidade quanto a essas pessoas".

Essa boa fase, configurada no início do século XIX, pela conclusão de que os tratamentos nos quais às pessoas com deficiência foram acometidas até então, não resolveria as problemáticas

vivenciadas nas questões dos abrigos, simples alienação, esmolas ou de providências paliativas similares, mas, de tratamento especializado. (SILVA, 2009)

Com a necessidade do tratamento especializado para as pessoas com deficiência, a partir dessa constatação, percebeu-se que, não eram tão somente de hospitais e abrigos que resolveria o problema da pessoa com deficiência, mas, de instituições especializadas, afim de um tratamento racionalizado. (SILVA, 2009). "Entretanto, a internação das pessoas com deficiência, embora com intuito de tratamento de suas doenças, não passava de meio de marginalização e de exclusão" (DICHER, TREVISAM, 2014)

[...] até o início do século XIX, a deficiência estava associada à incapacidade, a ideia de inutilidade e dependência, e não havia nenhuma preocupação com a mudança desse quadro. O abandono e a eliminação das PNEE eram atitudes comuns e não eram fundamentadas a preceitos morais e éticos que regiam as relações sociais das diferentes épocas. (PERANZONI, FREITAS, 2000, p. 2)

Já na segunda metade do século XIX pessoa com deficiência foi reconhecidamente potencial por sua força laborativa em detrimento de uma requisição forçada de Napoleão Bonaparte aos generais, após verificação dos seus soldados mutilados e feridos, que então, determinou cuidados para com eles, e sua readequação ao mundo e às pessoas. (SILVA, 2009)

Com o advento do século XX, classificações conceptivas para identificar a incapacidade, foram abordadas, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade de Saúde – CIF que "buscou modificar a compreensão quanto à identificação de incapacidades e funcionalidades relacionadas às condições de saúde, considerando tanto aspectos orgânicos, quanto os que dizem respeito à participação social". (OMS, 2004)

A visão médica então, que se fundamentava para diagnosticar o desenvolvimento da pessoa com deficiência começa a mudar com o surgimento dessas teses classificatórias da capacidade mental, dentre os mais conhecidos, a escala de BINET, no qual, percebeu-se que houve um avanço científico no tocante à pessoa com deficiência, conforme explicitado abaixo. (PLESTCH, 2009, *apud*, ALMEIDA, TARTUCI, 2015):

[...] promovendo discussões entorno de aspectos que levam em consideração a interrelação entre aspectos biológicos, sociais e educacionais, surgindo a concepção interacionista de desenvolvimento humano, que culmina com o movimento mundial baseado no princípio de normalização, que tinha como base legal a obrigatoriedade do poder público quanto à oferta de oportunidades educacionais para as pessoas com deficiência, a instituição de matrícula compulsória nas escolas comuns e de diretrizes para a colocação em serviços especializados segundo o princípio da restrição ou segregação mínima possível [...] (PLESTCH, 2009, p. 681, apud, ALMEIDA, TARTUCI, 2015, p. XX)

Por outro lado, os mais variados "sistemas de classificação (CID, DSM e CIF) funcionam de forma integrada na busca de uma visão mais ampla de saúde" (DIAS, OLIVEIRA, 2013, p.3). Tendo os primeiros pontos, CID e DSM, tratamentos para com as condições físicas e mentais,

incluso, enfim, a etiologia da deficiência mental, e o último ponto, e a CIF na observação dos aspectos funcionais do indivíduo com deficiência. (AMERICAN ASSOCIATION ON MENTAL RETARDATION, 2006; FARIAS; BUCHALA, 2009, *apud* DIAS, OLIVEIRA, 2013, p. 3) Mas, que segundo (DIAS, OLIVEIRA, 2013) a simples exigência de um laudo médico especificando a deficiência representada por um CID não traz evidências subjetivas e desenvolvimentistas da pessoa avaliada.

Nesse diapasão, o Ministério da Saúde do Brasil reconhece:

[...] a complexidade do diagnóstico de deficiência intelectual a problematiza a utilização do QI. Afirma que a deficiência "não se esclarece por uma causa orgânica, nem tão pouco pela inteligência, sua quantidade, supostas categorias e tipos" (BRASIL, 2006, p. 10 *apud* DIAS, OLIVEIRA, 2013, p.3)

Conforme preceitua (DIAS, OLIVEIRA, 2013, p. 3), apenas dizer que alguém tem deficiência intelectual não é muito esclarecedor, tendo em conta as diferentes e particulares formas de relação com o meio social que a caracterizam e indicam sua maneira de interpretar o mundo e de relacionar-se com os objetos de aprendizagem.

Enfim, no século XX, o deficiente sofreu alterações para justificar a definição acerca de sua potencialidade havendo uma multiplicidade de modelos justificáveis, dentre os quais: o metafísico, o médico, o educacional, o da determinação social e, mais recentemente, o socioconstrutivista ou sócio histórico. (ARANHA, 1995)

Modelos esses, que ainda assim, não contemplavam às pessoas com deficiência intelectual de forma plena, mas, visivelmente um processo de enclausuramento e distanciamento do meio social, propiciando inadequação e ineficiência.

Por conta da discrepância entre a finalidade do paradigma da institucionalização e a sua efetivação para com as pessoas com deficiências, surgiu por volta da década de 60 à crítica ao modelo da institucionalização de forma negativa por vários autores, pois, as instituições que teriam um cunho para tratamento dessas pessoas, são na maioria das vezes, verdadeiras prisões. Na qual, esse modelo, ainda nos dias atuais é encontrado em diversos países, principalmente no Brasil. (BRASIL, 2005)

Pode-se então, dizer que a década de 60, é o grande início da mudança de paradigma a caminho de um viés de reestruturação e desinstitucionalização na tentativa de resgatar a pessoa com deficiência para uma vida em comunidade, dentro de uma normalidade. Conforme preceitua, ARANHA (2001) pode-se inferir como reiteração o seguinte entendimento:

A década de 60 tornou-se, assim, marcante na promoção de mudanças no padrão de relação das sociedades com a pessoa com deficiência. Considerando que o

paradigma tradicional de institucionalização tinha demonstrado seu fracasso na busca de restauração de funcionamento normal do indivíduo no contexto das relações interpessoais, na sua integração na sociedade e na sua produtividade no trabalho e no estudo, iniciou-se no mundo ocidental o movimento pela desinstitucionalização, baseado na ideologia da normalização, como uma nova tentativa para integrar a pessoa com deficiência na sociedade. (ARANHA, 2001, p.11)

Com a desinstitucionalização surgiu um novo paradigma, o chamado Paradigma de Serviços que gradativamente foi inserido na estrutura social, causada por incômodo em função da institucionalização em diferentes segmentos da sociedade e à luz das concepções de "desvio" de "normalidade". Nesse contexto inicial, a luta incessante em defesa dos direitos humanos e civis das pessoas com deficiência em prol de um processo integrativo, fundou-se com a ideologia da normalização. Essa que vem coadunar com as contradições postas pelo sistema político, social e econômico da época, e que por sua vez, reverberou com a propositura do Estado em reduzir custos com o confinamento e consequentemente a sua responsabilidade em decorrência da fase da institucionalização. (ARANHA, 2001)

Mas, enquanto o Paradigma de institucionalização não foi contestado durante muito tempo, o Paradigma de Serviços sofreram duras críticas da comunidade científica, logo no seu início, no qual culminou para a perda da ideia de normalização, conforme, pode-se, perceber com o fragmento textual:

O paradigma da Institucionalização se manteve sem contestação por vários séculos. O paradigma de serviços, entretanto, iniciado por volta da década de 60, logo começou a enfrentar críticas, desta vez proveniente da academia científica e das próprias pessoas com deficiência, organizado em associações e outros órgãos de representação. Parte delas provenientes das dificuldades encontradas no processo de busca de "normalização" da pessoa com deficiência. Conquanto muitos alcançavam os objetivos de vida independente e produtiva, quando submetidos à prestação de serviços formalmente organizada na comunidade, muitos ainda mostraram que dificilmente se pode esperar que alcance uma aparência e um funcionamento semelhante aos não deficientes, devido às próprias características do tipo de deficiência e seu grau de comprometimento. (ARANHA, 2001, p. 17)

Já no século XXI com a ideia de normalização cada vez mais impotente, ampliou-se a temática para discussões acerca da pessoa com deficiência em busca da igualdade de direitos a todos os cidadãos, independentemente do grau ou estado de comprometimento da deficiência. De tal sorte, surge então, o Paradigma de Suporte, que tem como pilar, a convivência não segregada e os acessos disponíveis igualmente aos demais cidadãos. (ARANHA, 2001)

O Paradigma de suporte vem possibilitar, proposta dentro de um bojo isonômico, para as pessoas com deficiência, capaz de possibilitar a elas a inclusão social, instrumentalizada por suportes distintos, dos quais (econômico, social, instrumental, físico) que corroborou então,

com as suas respectivas necessidades e desejos, viabilizadas pela sociedade, dando possibilidade de acesso e convivência nos espaços comuns a todos. (ARANHA, 2001) E, assim, ratifica com a ideia assentada acima:

[...] Paradigma de Suportes, onde é focada a ideia da inclusão, são previstas intervenções tanto no processo de desenvolvimento do sujeito quanto no processo de reajuste da realidade social, através de suportes físicos, psicológicos, sociais e instrumentais, para que a pessoa com deficiência possa imediatamente adquirir condições de acesso ao espaço comum da vida na sociedade. (GARGHETTI, MEDEIROS, NUERNBERG, 2013, p. 111)

No que concerne ao tratamento dado aos conceitos de integração e inclusão decorrentes das relações sociais e interpessoais, temos o seguinte:

Embora existam ainda muitos equívocos em relação aos conceitos, a grande diferença entre os termos integração e inclusão está no fato de que, no primeiro, se procura investir na adaptação e desenvolvimento do sujeito para a vida na comunidade e, no segundo, além de se investir no processo de desenvolvimento do indivíduo, busca-se a criação imediata de condições que garantam o acesso e a participação da pessoa na vida comunitária, por meio da provisão de suportes ou apoios. (GARGHETTI, MEDEIROS E NUERNBERG, 2013, p.111)

Enfim, nesse processo de luta pela construção de uma sociedade democrática no Brasil, perpassou por questões de extermínio, abandono, execração, desrespeito à vida humana. Mas, que aos poucos vem se conquistando espaços através dos movimentos sociais e sociedades organizadas, da participação do segmento da pessoa com deficiência nos debates e discussões. Entretanto, falta muito para o Poder Público e a Sociedade Civil trabalhar efetivamente a inclusão e a acessibilidade nos espaços que compõem a nossa sociedade, conforme preceitua a autora abaixo:

O Brasil mantém ainda, no panorama de suas relações com a parcela da população representada pelas pessoas com deficiência, resquícios do paradigma da institucionalização total e uma maior concentração do paradigma de serviços. Em qualquer área da atenção pública (educação, saúde, esporte, turismo, lazer, cultura) os programas, projetos e atividades são planejados para pessoas não deficientes. Quando abertos para o deficiente são, em geral, desnecessariamente segregados e/ou segregatórios, deixando para a pessoa com deficiência ou sua família quase que a exclusividade da responsabilidade sobre o alcance do acesso. (ARANHA, 2001, p. 21)

Tudo isso, fruto da falta de PcDs nas decisões diretivas ou de gestão para a resolução nos enfrentamentos das políticas públicas. Comungando com o dilema "nada sobre nós, sem nós" do nobre amigo Romeu Sassaki. Ou seja, ninguém melhor para tratar da deficiência do que a pessoa com deficiência. Nesse diapasão, há uma lacuna de grande proporção a ser preenchida pelo segmento para então minimizar essas lacunas e ampliar a efetivação das políticas públicas e o rompimento das barreiras que a vida os impõe, dentre os quais, a atitudinal.

### 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

De acordo com o que se pode perceber na evolução histórica atinente à luta das pessoas com deficiências, foram percorridos caminhos dos mais variados e contraditórios à vida e a dignidade do ser humano nesse segmento. Nesse diapasão, as lutas sempre foram pautadas em favor de reconhecimento das PcDs enquanto ser humano e a sua consequência, qual sejam, integração, inclusão e acessibilidade. Tornando este caminho árduo de lutas por garantias legislativas, que preservassem e dignificassem direitos globais, através de Leis, Convenções, Decretos, Tratados, e, sobretudo às garantias fundamentais esboçados na Carta Magna Constitucional do Brasil de 1988.

Inicialmente, cumpre salientar que os primeiros escritos internacionais que abordaram uma pauta em apoio às pessoas com deficiência, mas que por sua vez, não tiveram força de norma vinculante, mas, que foi uma sinalização de que o processo deste segmento clamava por socorro, foi na década de 70, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), no qual, essa última, apresentada, trouxe algo inovador do ponto de vista do reconhecimento das ONGs que representavam os deficientes, como fonte consultiva dos seus direitos. (PIOVESAN, 2012)

No plano internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, adotou a Convenção Internamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, como primeira norma jurídica obrigatória, apresentando uma definição inovadora de deficiência, abandonando o aspecto médico para tomar como referencial o aspecto social. E, com isto, a Convenção define deficiência "como toda e qualquer restrição física, mental ou sensorial, permanente ou temporária, que limita o exercício de direitos e que pode ser agravada pelo ambiente econômico e social". (MIRANDA, FILHO, 2017, p. 07, 08)

Segundo MIRANDA e FILHO, 2017, em se tratando de injustiças sociais acometidas pelo segmento posto no delinear deste trabalho, agora definido não mais no aspecto médico, e sim, através do aspecto social, a Convenção em sua peça preambular destacou de forma generalizada quaisquer tipos de discriminação, conforme preceitos do art. 2º:

Art. 2º [...] Discriminação por motivo deficiência, significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (BRASIL, 2012, p. 27)

Segundo Miranda e Filho, 2017, p. 8, "pela primeira vez admite-se que o meio ambiente econômico e social pode ser causa de agravamento da doença". Já com o olhar nesse aspecto social e a universalização de direitos das pessoas com deficiência, foi aprovada no ano de 2006, e promulgada pelo Brasil em 2009, a Convenção Internacional da ONU sobre os direitos das pessoas com Deficiências que trouxe à baila a definição de deficiência conforme seu art. 1°:

Pessoas com deficiência são àquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2012, p. 26)

A deficiência tem como fulcro nos debates os Direitos Humanos, e, como tal, tem como princípio basilar norteador,em que todo ser humano tem direitos de desfrutar dos mais diversos segmentos para concretizações de suas aspirações e suas especificidades de forma isonômica e sem quaisquer tipos de discriminação. (BRASIL, 2012)

O paradigma da deficiência coaduna com os preceitos de proteção aos direitos das pessoas já contempladas pela legislação e amplia aos grupos não beneficiados, no qual, os direitos da pessoa com deficiência podem ser buscados conforme características próprias do segmento populacional. (Brasil, 2012)

Os movimentos sociais em prol dos PcDs tiveram papéis importantíssimos para a evolução legislativa, e até os dias atuais, discutem em inúmeros espaços na sociedade civil e entidades governamentais, a manutenção de discussões de conquista, manutenção e ampliações de direitos. A Declaração Universal dos Diretos Humanos, Convenções específicas, Tratados e a própria legislação em si, vem justamente aparar as arestas posta pela desigualdade contraída pelo reflexo da segregação do passado e minimizar ou extrair a lacuna visivelmente aparente entre às pessoas com deficiência das que não possuem deficiência. (BRASIL, 2012)

E, para evidenciar o arcabouço contextual legislativo do ponto de vista prático para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, a organização das Nações Unidas (ONU) preocupada com o cenário global, no qual, perpassa pelo segmento da pessoa com deficiência como um todo. No ano de 2006 foi adotada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao qual, este documento foi ratificado pelo Brasil juntamente com seu Protocolo Facultativo, que equivale de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009. De tal modo que às Políticas Públicas brasileiras para cumprir com os dispositivos principiológicos e conceituais, se fez necessário atender os conteúdos presentes na Convenção. (BRASIL, 2012)

A luta das pessoas com deficiência corroborada com a necessidade de um processo inclusivo resta claro e evidente que trás pela Convenção, a bandeira da materialização de direito, conforme preceituado abaixo:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência significa um marco histórico para toda a sociedade, sejam estas pessoas com ou sem deficiência, uma vez que representa um passo fundamental para materialização das políticas de inclusão das pessoas com deficiência, tendo sido resultado da luta dos movimentos de direitos humanos do mundo, protagonizada pelas pessoas com deficiência. (BRASIL, 2012, p. 19)

Essa luta incansável por conquista de direitos é protagonizada pelas pessoas com deficiência fica evidente através da Convenção promulgada em 2006, no qual, reconhece o galardão de cada indivíduo independente da funcionalidade afim de que ações permitam que os países atinjam o objetivo de todas as pessoas atingirem à sua potencialidade. (BRASIL, 2012)

Diante de um aprofundamento mais afinco da evolução legislativa no plano internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, é perceptível que esta evolução trás em seu paradigma o objeto de inclusão das PcDs na sociedade, e afastando-os daquele modelo médico/ paternalista, em que, na prática havia um processo de segregação das pessoas com deficiência. (MIRANDA, FILHO, 2017)

De um processo evolutivo da invisibilidade de direitos contemplado pela segregação ao processo legislativo com enfoque na inclusão, dentro de um contexto internacional, segue abaixo panorama desses avanços:

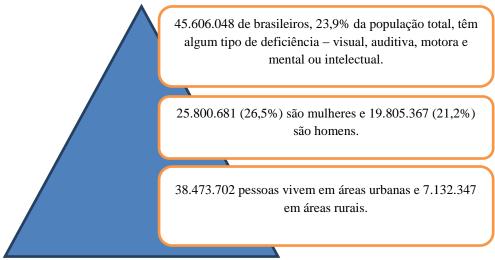
**Quadro1** – Comparativo de avanços legislativos/ PcD

Documento/Ano	Alcance/Âmbito	Natureza Jurídica	Conceito de Deficiência	Foco
Danlama 2 dan	Sistema	Earta Matarial, Não	Modelo médico	C
Declaração dos		Fonte Material; Não		Segregação
Direitos do	Internacional/ONU	gera obrigações	paternalista	
Deficiente Mental				
(1971)				
Declaração dos	Sistema	Fonte Material; Não	Modelo médico	Segregação
Direitos das	Internacional/ONU	gera obrigações	paternalista	
Pessoas Deficientes				
(1975)				
Convenção	Sistema	Fonte Formal (Tratado	Enfoque Social: o	Inclusão
Interamericana	Internacional/OEA	Internacional); Norma	conceito de deficiência é	
sobre a Eliminação		Jurídica Obrigatória	criado pela sociedade	
de todas as formas				
de Discriminação				
contra Pessoas com				
Deficiência (1999)				
Convenção	Sistema	Fonte formal (Tratado	Enfoque Social: O	Inclusão
Internacional sobre	Internacional/ONU	Internacional); Norma	conceito de deficiência é	
os Direitos das		Jurídica Obrigatória	criado pela sociedade	
Pessoas com				
Deficiência (2006)				

Fonte: MIRANDA, FILHO (2017)

Posto isto, resta claro, que o mundo global está evidentemente mais atento às ações propostas ao burilamento ao que tange às pessoas com deficiências, ao passo que caminham para um processo de evolução legislativa de efetivação de direitos conquistados e a serem efetivados, dentro de um modelo fiscal, de negativa ao retrocesso, posto pelo sistema, na omissão de seus atos, em detrimento às PcDs, através da sociedade civil e de representações do próprio segmento. Cabe então enfim, salientar que o panorama de pessoas com deficiência no Brasil, conforme dados coletados pelo CENSO/2010, descreve exatamente este cenário, no qual, vêm sendo acrescido, e consequentemente de acordo com cada região, a falta de políticas públicas voltadas aos segmentos.

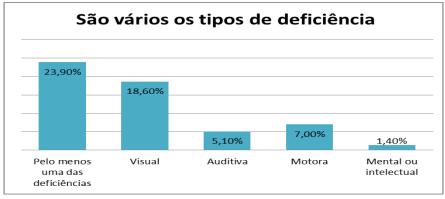
**Figura 1** – Tipos de deficiências/ Classificações



Fonte: Cartilha do Censo/IBGE, 2010

Ademais, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme censo do ano de 2010, através de pesquisa avaliativa sobre a funcionalidade de cada deficiência e a classificação quanto ao grau de severidade, e dentre as quais, a deficiência intelectual, trás abaixo o grau desta realidade que comumente, presumir-se-á que venha sendo alterada com o advento da população.

**Figura 2** – Tipos de deficiência/ enfoque deficiência intelectual.



Fonte: Cartilha do Censo/IBGE, 2010

Com toda essa evolução histórica legislativo das deficiências, coadunada por lutas dos segmentos correspondentes a cada deficiência, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a então Lei Brasileira de Inclusão traz um **conceito** que corrobora com o todo em questão, conforme preceitua abaixo:

Art. 12. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já no caso do grande pesquisador Sassaki o seu pensamento trazido a baila no tocante a deficiência intelectual, fonte de estudo do trabalho aqui abordado, percebeu que durante muitos anos, que a deficiência intelectual era confundida com o doente mental, Sendo a primeira, deficiência intelectual refere-se ao funcionamento do intelecto especificamente e o segundo ao funcionamento da própria mente. (SASSAKI, 2003)

Figura 3 – Grau de severidade da pessoa com deficiência dentro de uma perspectiva pessoal.



Fonte: Cartilha do Censo/ IBGE, 2010

Ainda, acerca do panorama relacional de distribuição das pessoas com deficiência por idade e sexo, o IBGE trouxe a baila todas as PcDs, num quadro demonstrativo que perpassam pelo alinhamento da realidade pesquisada pelo instituto supra citado, através do CENSO/2010.

**Quadro 2 -** Distribuição das PcDs por idade e sexo com ênfase na deficiência Intelectual/mental

	Deficiência	Deficiência	Deficiência	Mental ou
	Visual	Auditiva	Motora	Intelectual
0 a 14 anos	5,3%	1,3%	1,0%	0,9%
15 a 64	20,1%	4,2%	5,7%	1,4%
Acima de 65 anos	49,8%	25,6%	38,3%	2,9%

Fonte: Cartilha do Censo/ IBGE, 2010

De acordo com a realidade demonstrada acima em tabela específica, a deficiência intelectual/mental configurada em números exatos de 5,2%, envolvendo pessoas na faixa etária de 0 a 65 anos de idade e, dentre os quais, 4,3%, ou seja, entre 15 anos de idade a 65 anos de idade, presumir-se-á em idade próximas ou na faixa etária para se casar de acordo com a pretensão de autonomia vislumbrada pela LBI.

Diante da evolução histórica e legislativa, e, sobretudo da necessidade por garantias fundamentais às pessoas com deficiência e a realidade posta nos gráficos acima, nasce a LBI – Lei Brasileira de Inclusão(Lei nº 13.146/2015 de 06 de Julho de 2015, com aplicação a partir de janeiro de 2016, fruto da construção de uma coletividade, que através das militâncias incansáveis da sociedade civil e alguns Órgãos comprometidos com o segmento da pessoa com deficiência discutiam alinhadamente à Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em detrimento a busca incessante por direitos e a sua efetivação por conta das barreiras existentes impostas pela sociedade.

Segundo o Censo de 2010 do IBGE, 23,9% da população terá promoção de garantia da equiparação de oportunidades, da autonomia e da acessibilidade às pessoas com deficiência. Nesse diapasão a "Convenção garante direitos, a LBI consolida a aplicação prática desses direitos, dando-lhes maior consistência, buscando a inclusão social e cidadania dessas pessoas". (BRASIL, 2012)

E, nesse contexto de lutas, oriundas de um processo segregativo em busca de direitos do ponto de vista legal, e a sua efetivação, até o encadeamento consciente da inclusão e acessibilidade de forma isonômica para todas as PcDs, é que o próprio segmento vem buscando através da sociedade civil e as instituições Públicas Governamentais apoio para efetivação de direitos conquistados em detrimento de barreiras urbanísticas, transportes, arquitetônicas, comunicações e na informação, tecnológicas e atitudinais.

Diante de tais barreiras, já elencadas no parágrafo suscitado acima, e dentro de uma perspectiva de independência de direito, a Lei Brasileira de Inclusão vem corroborar com esta manifestação global das PcDs, pois, representa a ponta de um *iceberg* para continuidade da luta resistente do segmento. Representada, ainda, simetricamente a Constituição Federativa do Brasil/1988, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

No entanto, neste cenário de busca pela autonomia, e contemporaneamente uma realidade legal posta pela LBI para todas as pessoas com deficiências, e aqui particularizado à pessoa com deficiência intelectual, concernente ao casamento, o Código Civil/2002 no que toca a questão da capacidade civil da pessoa, por força da Lei Brasileira de Inclusão, no seu artigo 6°, inciso I, foram revogados alguns artigos e incisos do CC/2002, que conjuga com a ideia de que a pessoa com deficiência intelectual é plenamente capaz ao casamento e a constituição de União Estável. Nesse sentido, de forma explícita, deixa claro evidente, a sua autonomia/plenitude nas obrigações matrimoniais.

Enfim, o direito brasileiro, através da Lei 13.146/2015, vem contemplar dentro de um cenário que outrora se constituía por uma invisibilidade das PcDs, uma espécie de reparação, esta ainda sendo construída e redefinida pelos movimentos sociais, em forma de políticas públicas, que até então, resistem fortemente aos obstáculos diversos impostos pela sociedade, dentre as quais, a barreira atitudinal. Esta fonte de prevalecência do desrespeito a diversidade figurada no contexto social.

Ademais, cumpre salientar que a teoria das capacidades nesse contexto de contendas, principalmente no que tange as medidas protetivas da curatela e da tomada de decisão apoiada, manifestam-se de forma a contribuírem com as especificidades das deficiências, mas, de cunho contributivo, ressaltando a autonomia da vontade do ser humano e a sua inclusão, e colocando em segundo plano a questão da vulnerabilidade. De tal sorte, que a figura da curatela e da tomada de decisão só venha estarem presentes em situações extraordinárias e eventualmente nos interesses patrimoniais e negociais nos casos de curatela, e exercer atos da vida civil com o uso da tomada de decisão apoiada. (DINIZ, 2016).

Com isso então fica demonstrado que a excepcionalidade na utilização de institutos como a curatela e a tutela serão utilizadas meramente em questões patrimoniais e negociais quando não houver a possibilidade da pessoa não puder manifestar a sua vontade. Como negar a autonomia reverberada pela legislação atual, ao passo que situações reais foram trazidas ao mundo jurídico contemporâneo e comprovado pelo casamento no corpo do trabalho. Certo que, apesar dos graus no segmento da pessoa com deficiência pode existir uma falta de expressão no tocante a manifestação da vontade, mas, mesmo assim, apesar da necessidade da curatela ou da tomada de decisão apoiada, há de convir que esses dois procedimentos não vão descaracterizar a autonomia ali enraizada ao ser humano. Que por vezes foram eliminados, segregados, integrados e, hoje incluídos. Mas, tem muito a ser feito, pois, o grande problema está na efetivação das políticas públicas.

## 3. O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: AUTONOMIA E/OU DEPENDÊNCIA?

## 3.1 PERCEPÇÕES DE AUTONOMIA E DEPENDÊNCIA NO MEIO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

O casamento na realidade é um ato formal consignado no Ordenamento Jurídico pautado em alguns princípios, dentre os quais, o da dignidade da pessoa humana e da liberdade, no qual, a vida familiar através do enlace matrimonial não pode ser restringida e muito menos imposta pela pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme preceitua o art. 1.513 CC/2002. Desse modo a constituição do casamento trás em si um complexo de normas que regulam validade, efeitos, que cominam com as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, conforme preceitua (DINIZ, 2002).

No bojo da sua formalidade existiram alguns modos de impedir e suspender os atos para concretização do mesmo antes do advento da Lei nº 13.146/2015 para pessoas com deficiência intelectual/mental conforme explicitado no art. 1.548 CC/2002 que dizia que é nulo o casamento contraído: a) pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; b) por infringência de impedimento. Mas, atualmente revogado pela redação posta pelo art. 114 da LBI e com a seguinte redação conforme dispositivo legal do art. 1.548CC que suscita que é nulo o casamento contraído: a) por infrigência de impedimento.

Desse modo, de acordo com o novo art. 1.550, § 20 do CC/2002 (com Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Portanto, as pessoas com deficiência mental ou intelectual PODEM se casar livremente, não sendo mais consideradas como absolutamente incapazes no sistema civil brasileiro.

Nesse diapasão contrair casamento constitui um direito fundamental em decorrência ao princípio da legalidade, de que "ninguém pode ser obrigado a nada, a não ser em virtude de lei". Ou seja, para constituir o casamento o sujeito é livre, tanto para optar pelo vínculo, como para livremente escolher com quem queira casar-se. (NERY JÚNIOR, NERY, 2014, p. 1719) Já com base na positivação da norma, tutelando o casamento das pessoas com deficiência de forma generalizada em seu dispositivo legal, através da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, em seu artigo 6°, onde contempla a este segmento, a plena capacidade civil para casar-se e constituir união estável, na inobservância das especificidades de caso a caso,

foi criada, uma animosidade nas discussões literárias científicas e grandes debates acerca de institutos no Direito Civil/2002, e a questão da capacidade e o seu posterior regovamento após advento da lei em epígrafe, e as novas visões contemporâneas da curatela e da tomada de decisão apoiada, no intuito de compreender, se o enlace patrimonial constitui autonomia ou dependência às pessoas com deficiência intelectual.

Antes de aprofundar os questionamentos legais das divergências consignadas no plano esboçado pela pesquisa, se faz mister, o tratamento para com os conceitos doutrinários da autonomia e dependência, conforme veremos abaixo.

Nessas circunstâncias para com o tratamento a respeito de autonomia inicialmente, e a *posteriori* a dependência, que é justo afirmar que o termo primeiro, ou seja, a autonomia foi introduzida por Kant para "designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e a sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão. [...]" (Heck, 2001, p. 97)

Reverberando ao posicionamento acima, numa interpretação admirável coadunada com lições de Rousseau, Oliveira, trás a tona, o seguinte entendimento acerca da autonomia do indivíduo:

A autonomia do indivíduo se consolida com a liberdade da agir do seu corpo, no livre escolher de sua mente, no modo de viver a vida de forma digna, ao ter a faculdade de poder expressar o que pensa e na oportunidade que tem de ser ouvido no que fala no poder respeitar e ser respeitado, na sua condição de ir e vir sem ser molestado por qualquer força. (OLIVEIRA, 2001, p. 33)

Ainda nessa percepção de autonomia, e de acordo com a Constituição Federal de 1988 da adoção do pluralismo abarcado no texto constitucional da possibilidade do indivíduo ter multiplicidade conceptiva de visões distintas, de cunho personalíssimo do que é bom para si mesmo. (TEIXEIRA, 2018) Perceba que, a autonomia e liberdade caminham lado a lado, de forma que, o resgate a lembrança do contrato social faz aflorar nessa construção dualística, questões que dizem respeito à liberdade do ser humano. (OLIVEIRA, 2001) Que naturalmente o autor, assim suscita o contrato social de forma a demonstrar a finalidade da autonomia do indivíduo, senão vejamos:

O contrato social transfere o homem do seu estado natural para o estado social, com o propósito de proporcionar e sustentar a autonomia do indivíduo, e por tal convenção, todas as forças tornam-se parelhas, ou seja, iguais frente aos direitos e os deveres. (OLIVEIRA, 2001, p. 26)

Devolvendo ao discurso, no escopo de abrangência da multiplicidade de compreensão com relação à autonomia, Ferreira, com um sentido vasto e discrepante do que fora fomentado neste debate, traz sua compreensão conforme dito:

Faculdade de se governar por si mesmo. Direito ou faculdade de se reger (uma nação) por leis próprias. Liberdade ou independência moral ou intelectual. Distância máxima que um veículo, um avião ou navio pode percorrer sem se reabastecer de combustível. Condição pela qual o homem pretende poder escolher as leis que regem sua conduta. Autodeterminação. Liberdade. (FERREIRA, 2009, p. 233)

A autonomia, nesse arcabouço literal, vem justamente, propiciar ao indivíduo social o desenvolvimento intelectual, partindo da premissa que a "razão humana e pela obediência aos anseios da alma, os desejos do corpo são suplantados pela inteligência da alma, cuja compreensão, movida pela razão e pelo raciocínio" (OLIVEIRA, 2001, p. 24)

Vislumbrado por uma diretriz acordada por um plano existencial de que o indivíduo social projeta em si, a manifestação da sua vontade, e que a autonomia que lhes são dadas em sede estatal, com a promulgação da LBI, comunga com o pensamento acima exposto. Pois, demonstra veemente que o processo segregativo e institucionalizado não impera para o desenvolvimento da pessoa com deficiência intelectual.

Mas, vale chamar à atenção, que a incapacidade concernente às especificidades era limitativa ao livre exercício, conforme preleção de Maria Helena Diniz no qual, diz que a "incapacidade, portanto, diz respeito a limitações ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos" (DINIZ, 2002, p. 9)

Posto isto, fica evidente que a incapacidade, na qual, projetava empecilho, e conseqüentemente produzia cerceamento da sua liberdade plena, posta por obstáculos burocráticos à pessoa com deficiência intelectual, hoje, torna-se uma realidade distinta dessa, pois, o casamento para segmento da pessoa com deficiência, preceituado no art. 6°, I, da LBI, vem aclarar o conceito mais puro de autonomia e de capacidade plena.

Nesse diapasão de imposição legislativa com a LBI, o cenário panorâmico refletiu acentuadamente em outros ramos do direito, e no que tange a capacidade civil, o Código Civil de 2002, traz abaixo um esquema dessas inovações trazidas, reforçando a autonomia para as pessoas com deficiência, e em particular à deficiência intelectual. Senão, vejamos abaixo:

Código Civil de 2002 (redação originária)

Absolutamente incapazes

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I − Os menores de 16 (dezesseis anos);

II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Código Civil de 2002 (redação imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Absolutamente incapazes

Art. 3º "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos."

Código Civil de 2002 (redação originária)

Relativamente incapazes

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos:

 II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – Os pródigos

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Código Civil de 2002 (redação imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência)

#### Relativamente incapazes

Art. 4º "São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – Os pródigos.

Parágrafo único. "A capacidade dos índios será regulada por legislação especial." (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 338, 339)

Nesses moldes percebe-se que as pessoas com deficiência física, psíquica ou intelectual estão libertas do instituto da curatela, pois foram removidas do rol taxativo dos absolutos e dos relativamente incapazes. Neste caso, o regime da curatela, por uma via de ação de interdição de direitos não há o que se prosperar, e muito menos cogitar-se da incapacidade jurídica. (FARIAS, ROSENVALD, 2017)

Nesse corolário, a Lei nº 13.146/2015, pacificou, mas não eliminou a teoria das capacidades, adequando-se aos princípios e regras esboçados pela Constituição da República e da Convenção de Nova Iorque, quebrando assim, "àquela perspectiva médica e assistencialista, pela qual se rotulava como incapaz aquele que, simplesmente, ostentava uma insuficiência psíquica ou intelectual. Como não poderia ser diferente, agora se trata de pessoa humana plenamente capaz". (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.339)

Igualmente, a própria Constituição à luz da dignidade humana (CF, art. 1°, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3° e 5°) já pautava através dos direitos e garantias fundamentais qualquer imbróglio atinente a capacidade às pessoas com deficiência, a não ser que houvesse um motivo plausível para tal. Por outro turno, há de se revelar que qualquer dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, "sejam eles individuais – vida,

honra, imagem, privacidade, liberdade, propriedade – ou sociais – educação, trabalho, saúde, transporte, aposentadoria, moradia, lazer" deve ser respeitado de forma livre e isonômica. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 340)

Desse modo, a autonomia atrelada à plenitude, aduzida e garantida pelo poder estatal à liberdade das pessoas de deficiência intelectual de casar-se constrói no bojo social, de uma frustração vivenciada por muito tempo por este segmento, para uma realidade concreta. E, assim, revelado pelo direito à dignidade, igualdade e a não discriminação. Nesse tripé de liberdade, posto em comento, vem o direito a singularidade, "que não é coisa senão o direito de ser diferente. Por isso, deficiência (física ou psíquica), por si só, não gera incapacidade jurídica; e nem toda pessoa incapaz juridicamente é necessariamente, deficiente". (FARIAS ROSENVALD, 2017, p. 340)

E, para contrastar conceitualmente com a autonomia que trouxe no berço da sua essencialidade, a manifestação pura de liberdade na concretização de vossos atos, numa observância particularizada aos excessos, de outro lado, o oposto, a dependência, que para Ferreira, significa "estado ou caráter de dependente, sujeição, subordinação" (FERREIRA, 2009, p. 620), este, mais distante do tratamento igualitário professado pela Constituição, Convenções internacionais e LBI em detrimento às PcDs (Pessoas com deficiências).

No atual dilema contextual acerca da autonomia e dependência, a Lei 13.146/2015, traz no art. 84, LBI, de forma generalizada a seguinte redação: "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade com as demais pessoas". (LBI, 2015). Nesse diapasão de ideias que coaduna com a realidade fática, até então perseguida nesse jogo contraditório de pensamentos, que D'Albuquerque traz de forma vernaculamente harmoniosa, o texto abaixo:

Desse modo, a Lei 13.146/2015 resgata o debate da autonomia da pessoa com deficiência, tutelando que se proporcionem ao sujeito protegidas pela lei, autonomia nas mais diversas questões do seu cotidiano, o que se pretende em diversos dispositivos que tratam desde a promoção da acessibilidade de forma mais autônoma até a situação existencial mais complexa como casamento e filiação, em que caberá à própria pessoa, ainda que tenha deficiência mental ou intelectual, realizar suas escolhas. (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 22)

Nesse diapasão de idéias acerca da autonomia em questionamento com a dependência perpassando pelo instituto do casamento vislumbrou-se que a autonomia vem reverberar com a liberdade de manifestação e igualdade nas aceitações em contato com o meio social. Nesse contexto, o artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, expressa que:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (BRASIL, 2012)

Nesse embate massificatório literário que por vezes não compreensivo nos apanhados doutrinários, percebe-se que isso vem retratar a dura realidade do segmento das PcDs e, em particular modo, ao da pessoa com deficiência intelectual, que apesar de toda política afirmativa legal imposta, a sociedade precisa essencialmente entender que o segmento é parte da estrutura do todo em questão, e tal modo, pertencente a seara social e a sua participação ativa no globo que os cerca e com todos os direitos nele inerentes, tendo a sua liberdade e manifestação protegida.

# 3.2 CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: RELATOS DE SERVIDORES NA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

#### ANEXO A – Entrevista no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Salvador/ Bahia

Antes mesmo de entrar nos relatos da pesquisa aqui esboçada, de plano, as dificuldades foram gigantescas. Em Salvador, segundo os Cartórios nesta Capital, após o advento da Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, a conhecida Lei Brasileira de Inclusão, pessoas com deficiência intelectual presumidamente não tenha conhecimento ou acesso de forma natural as possibilidades de casar-se ou constituir União Estável caso queira e manifeste a sua vontade. Neste sentido, talvez a explicação esteja dentro de um contexto das barreiras até então imposta pela sociedade e pela burocracia intencional daqueles que projetam no segmento da pessoa com deficiência, em particular a deficiência intelectual, que outrora perpassou por encontros num processo de invisibilidade, e que hoje, não é justo perpassar por "olhares vis" que contaminam e segregam até os dias atuais.

Nesse diapasão, a família é o início da ponta para o processo de transformação, é o esteio que comina em combater as mazelas trazidas por um estigma de uma sociedade que sempre entendeu a pessoa com deficiência intelectual, antes, retardo mental, como um ser literalmente incapaz de manifestar a sua vontade. Diante de tanto preconceito segregador e, sobretudo partindo da família muitas vezes e, se estendendo para o plano social. E, então surgiu a inquietação após a leitura do art. 6°, I, da LBI para compreender se o casamento/habilitação

do casamento da pessoa com deficiência configuraria no plano sócio jurídico uma dependência ou autonomia.

Dessa forma, foi elaborado um questionário, intitulado "Anexo A – Entrevista no **Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em Nazaré - Salvador/ Bahia**", contendo quatorze quesitos, com o objetivo de constatar no tocante da habilitação para o casamento se havia autonomia ou dependência para efetivação do mesmo.

O pesquisador foi atendido pela serventuária, registradora substituta, na data de vinte e dois de novembro do ano de dois mil e oito/ 22-11-2018, no turno matutino, onde de antemão, numa conversa preliminar, fez certa confusão na identificação para alguns tipos de deficiência, mas, natural, em regra, ninguém é obrigado a perceber a presença de uma deficiência em certo indivíduo. Mas, notar o grau de dificuldade para expressão da sua manifestação que nesse caso em tela seria o casamento. Partindo desse diálogo inicial, que por sua vez, que apesar do quantitivo expressivo de demanda posta naquele momento em específico foi de uma gentileza inenarrável. Contudo, passamos, para os quesitos na íntegra, no qual, foram perguntados e respondidos da forma a seguir:

"Perguntado há quantos anos você trabalha como oficial do cartório?" Diante das proposições que diziam: "Menos que 02 anos", "Entre 02 e 05 anos" ou "acima de 05 anos". A resposta para este quesito foi a de acima de 05 anos. Neste, prova que a serventuária, antes e após o advento da Lei Brasileira de Inclusão já se fazia presente naquele conceituado Cartório.

Perguntado que "No exercício da sua profissão você atende ou já atendeu pessoas com deficiência intelectual?". Diante das proposições "sim" ou "não", a resposta foi positiva, corroborando com a proposta do seguimento do propósito autoral.

No terceiro ponto do quesito, perguntado "qual tipo de deficiência intelectual mais comum, e se o/a servidor (a) consegue identificar?" A resposta neste ponto foi à omissão de informações, haja vista, de modo informal a mesma ter tecido comentários que há um grau de dificuldade para entender. Mas, que às vezes percebe-se pela linha de raciocínio desconexo da manifestação.

No quarto ponto ou quesito, perguntado se "as pessoas com deficiência intelectual solicitam os trâmites legais para o casamento sozinhos?" Dentro de um contexto "sim" ou "não" foi respondido que não.

Como reiteração do ponto anterior, foi indagada "Caso não, com quem?". Nessa mesma conjuntura havia três lacunas com as seguintes opções: "pai ou mãe", "outros familiares",

"amigos". O que então foi respondido pela serventuária que normalmente são com pai ou mãe e amigos.

No sexto ponto foi perguntado "em sua opinião tecnicamente, a respeito do casamento os solicitantes demonstram a compreensão do que venha ser o casamento?" Foram consignados dois pontospositivos e negativos, onde a resposta foi positivamente, ou seja, sim.

Já no sétimo ponto perguntado se "De acordo com a sua observação, tecnicamente falando, quando os solicitantes são pessoas com deficiência intelectual, existe uma compreensão no que implica os trâmites legais de um casamento?" A resposta neste quesito diante das opções "sim" ou "não" foi positiva.

No ponto oito foi perguntado se "Existe alguma diferença no atendimento quando a solicitação do casamento é feita por pessoas com deficiência intelectual?" Neste ponto foram expostos dois pontos objetivos com "sim" e "não", e ao final uma pergunta subjetiva que dizia "caso positivo, qual?", na qual, foi respondida pela serventuária do seguinte modo"Mais detalhamento na explicação".

No quesito nove foi perguntado se "existe alguma documentação específica quando o casamento é solicitado por pessoas com deficiência intelectual?"Diante de dois pontos expostos de forma "sim" e "não", a resposta foi à negativa.

No caso do quesito dez a indagação coaduna com a negativa da pergunta anterior, pois, os pontos nela consignados abarcam "caso sim, quais?". Desta forma a omissão foi a resposta plausível.

Acerca da pergunta do ponto onze foi indagado "quais documentos necessários par dar entrada no pedido de casamento das pessoas com deficiência intelectual?" E, assim foi respondido pela serventuária que "a mesma documentação para os demais habilitados para o casamento. Quais sejam: para os solteiros, comprovante de residência no nome dos nubentes – (original e cópia); Documento com foto (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Carteira profissional ou Passaporte) – Original e cópia; CPF – caso não conste no documento com foto (original e cópia); Certidão de Nascimento Atualizada dos últimos seis meses – (original e cópia).

No quesito doze foi perguntada a serventuária se "é solicitado alguma autorização judicial para todas as pessoas com deficiência intelectual que desejem se casar?", e a resposta abarcando dois pontos de "sim" e "não" foi negativa.

Quanto à pergunta do ponto treze da entrevista, no qual foi perguntado se "o casamento da pessoa com deficiência intelectual é solicitado com comunhão de bens?" Nada foi respondido neste quesito.

E, finalmente, no último ponto, ou seja, o quatorze desta primeira entrevista acima detalhada teve como pergunta se "normalmente, há interferência para a escolha do regime do casamento da pessoa com deficiência intelectual?" Como opções de resposta tiveram três pontos, "sim", "não" e "não sei". Tendo como resposta o "não sei".

#### ANEXO B – ENTREVISTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EM SÃO PAULO/ SP

Neste Cartório apesar das dificuldades postas por demandas internas, para o enfrentamento da pesquisa, tem algo que me chamou atenção, o fato de ter sido o primeiro Cartório Paulista a realizar o primeiro casamento da pessoa com deficiência intelectual no Brasil depois do advento da Lei Brasileira de Inclusão, segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito de Família – (IBDFAM.(02.03.2016) Isso aconteceu em 17 de fevereiro do ano de 2016 no Cartório de Registro Civil de Artur Nogueira (SP), entre um casal que já conviviam há mais de dezenove anos, os nubentes à época R.A.O.L. e J.F.D. e que puderam firmar enlace matrimonial na presença do Juiz de Paz Éric Lucke, sobretudo na presença do filho R.A.O.L. de 17 anos, que descreveu que "minha mãe nunca esteve impossibilitada de levar uma vida normal".

De tal sorte que a contribuição da Escrevente Autorizada do Cartório de Registro Civil de Pessoas Artur Nogueira em São Paulo submetida à entrevista contendo quatorze questões em forma de questionário, ao qual foi respondido das formas a seguir:

Na primeira pergunta acerca do questionário foi se "há quantos anos você trabalha como oficial do cartório?". Dentre as opções elencadas para seleção, foram postas, "

"menos que 2 anos", "entre 2 e 5 anos" e "acima de 5 anos", a resposta foi acima de 05 anos. Assim como a entrevista no primeiro Cartório, é percebível que a serventuária já encontrava entes e após o advento da LBI.

Na pergunta de número dois, quanto à indagação no tocante quanto se "no exercício da sua profissão você atende ou já atendeu pessoas com deficiência intelectual?" Diante de duas opções, sendo a primeira "sim" e a segunda "não", resposta foi positiva.

No ponto três onde foi perguntado "qual tipo de deficiência intelectual mais comum e se o/a servidor(a) consegue identificar?" A serventuária respondeu que "é possível identificar, no qual, só tivemos um caso.

Já no ponto quatro do questionário, a pergunta surge se "as pessoas com deficiência intelectual solicitam os trâmites legais para o casamento sozinhos?" Diante das duas opções, "sim" e "não", e de antemão respondendo positivamente, a mesma, acrescentou no questionário que "a cliente veio acompanhada da mãe, amigo, porque não sabia ler, escrever. Porém tinha capacidade de responder às perguntas que fazíamos".

No ponto cinco, e de resposta dependente do ponto anterior, em que versava a questão se "caso não, com quem", a serventuária respondeu diante das opções elencadas de "pai ou mãe", "outros familiares" e "amigos", a mesma respondeu taxativamente em pai e mãe.

No ponto seis a pergunta foi "em sua opinião tecnicamente, a respeito do casamento os solicitantes demonstram a compreensão do que venha ser o casamento?" Após duas opções de "sim" e "não" a resposta foi sim.

No ponto sete a pergunta foi se "de acordo com a sua observação, tecnicamente falando, quando os solicitantes são pessoas com deficiência intelectual, existe uma compreensão no que implica os trâmites legais de um casamento?" Diante dos pontos disponíveis de "sim" e "não" foi respondido que sim, e ainda justificou que "no caso da nossa cliente, sim".

No ponto oito a pergunta foi se "existe alguma diferença no atendimento quando a solicitação do casamento é feita por pessoas com deficiência intelectual?". Diante do quadro de respostas, a seguir: "sim", "não", e caso positivo, qual?". A serventuária respondeu negativamente.

No ponto nove a pergunta foi se "existe alguma documentação específica quando o casamento é solicitado por pessoas com deficiência intelectual?". A primeira vista diante das opções objetivas de "sim" e "não" foi respondido que sim. Mas, a pergunta de número dez que corrobora com o quesito anterior indaga se "caso sim, quais?". Para o caso em tela a escrivã respondeu que "nesse caso acrescentamos no processo uma Certidão Narrativa, com a escrevente declarando que a parte manifestou a vontade de casar e respondeu às perguntas necessárias".

No ponto onze a pergunta foi lançada a servidora do Cartório "quais documentos necessários para dar entrada no pedido de casamento das pessoas com deficiência intelectual?" A resposta da serventuária foi à mesma que para as pessoas sem deficiência, coadunando com a resposta do primeiro Cartório.

Já no ponto doze a pergunta foi se "é solicitada alguma autorização judicial para todas as pessoas com deficiência intelectual que desejem se casar?" Diante das opções objetivas de "sim" e "não" a resposta foi negativa.

No quesito treze e penúltimo a pergunta foi se "O casamento da pessoa com deficiência intelectual é solicitado com comunhão de bens?" Com as opções de respostas objetivas traçadas pela entrevista de "sim" e "não", a resposta foi negativa.

E, por último, a questão quatorze a pergunta foi se "normalmente, há interferência para a escolha do regime do casamento da pessoa com deficiência intelectual". Diante do quadro de respostas, com opções objetivas de "sim", "não", e "não sei", a resposta foi negativa.

Depois de longas tentativas e de entraves burocráticos foi concedida esta entrevista no dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito.

### 3.3 PERCEPÇÕES NA VISÃO DE UM PSICÓLOGO ACERCA DA PLENITUDE CAPACITATÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Vale ressaltar que fruto dessas percepções que serão demonstradas abaixo no decorrer do trabalho foi fruto de Entrevista em formato de questionário, previamente elaborados, com perguntas, tendo como finalidade de entender a constituição do casamento da pessoa com deficiência intelectual, corrobora com a ideia de autonomia ou dependência nos moldes atuais após o advento da Lei Brasileira de Inclusão. Pois, foram inúmeras inquietações, que por vezes me deixaram conflito sobre o dispositivo generalizado do art. 6°, I, da LBI.

E, para contribuir e, de antemão agradecer ao HOSPITAL MÁRIO LEAL, na pessoa da Psicóloga, que no dia 21/11/2018 gentilmente me concedeu responder umas perguntas, engraçado, no horário de almoço, mas, que não lhe tomou dez minutos do seu tempo, com as seguintes perguntas abaixo:

- 1 "Qual a implicação cognitiva que a pessoa com deficiência com deficiência intelectual está sujeita?" A resposta para esta pergunta então foi "existem diferentes níveis de deficiência intelectual, em alguns casos há o comprometimento das habilidades de abstração, o que restringe a aprendizagem".
- 2 "A deficiência intelectual é degenerativa, cognitivamente falando?" A resposta para esta demanda foi "não".
- 3 "A deficiência intelectual é uniforme ou existem graus diferenciados?" A resposta para esta pergunta foi "existem graus diferenciados".

- 4 "Você acredita que a pessoa com deficiência intelectual tenha condições suficientes para tomar decisão acerca do casamento e a suas obrigações a ela inerentes?" A resposta da psicóloga foi "a depender do grau, sim. Tem condições de tomar a decisão".
- 5 "Quais outras decisões sociais você poderia destacar que exigem o mesmo grau de maturidade cognitiva?" A resposta neste ponto foi "exercer os direitos civis, responsabilizar-se pela criação dos filhos, exercerem uma profissão".
- 6 "Caso seja solicitado você concederia um laudo comprovando a independência/plenitude e maturidade cognitiva da pessoa com deficiência intelectual para tomar esse tipo de decisão? Caso positivo, por quê?" A resposta neste ponto seis foi "concederia caso fosse uma pessoa a quem eu acompanhasse longitudinalmente".
- 7 "A LBI trás um dispositivo no seu artigo 6°, I, afirmando de forma generalizada que às pessoas com deficiência são plenamente capazes. Em se tratando da deficiência intelectual, você concorda com essa plenitude da capacidade civil? Por quê?" A última resposta das perguntas foi respondida que "Concordo. Porque apenas alguns tipos mais severos de deficiência intelectual comprometem a capacidade civil".

# 3.4 GENERALIZAÇÕES DA CAPACIDADE CIVIL PLENA PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: ABSOLUTA OU RELATIVA?

Antes de adentrar ao mérito da questão em epígrafe se faz necessário nos remeter a seara da psicologia jurídica no tocante ao conceito de deficiência intelectual, que por vezes é confundida com a deficiência mental, para compreender as diferenças e consequentemente construir políticas públicas efetivamente de inclusão. Pois, segundo TRINDADE, afirma que preambularmente, "a maioria dos casos de Deficiência Intelectual caracteriza-se por um comprometimento intelectual básico que não apresenta plena evolução, embora o nível de adaptação do indivíduo afetado possa ser positivamente influenciado por um ambiente enriquecido" (TRINDADE, 2017, p. 131)

Dando continuidade ao ensinamento posto pelo autor citado acima, o mesmo traz abaixo esse aprendizado:

De acordo com o DSM-5, as patologias da inteligência passaram a pertencer ao item dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, recebendo a denominação técnica de deficiências Intelectuais. Desse modo, os Transtornos do Neurodesenvolvimento incluem as Deficiências Intelectuais, sendo as seguintes: Deficiência Intelectual (leve, moderada, grave e profunda); Atraso Global de Desenvolvimento; e Deficiência Intelectual Não Especificada. (TRINDADE, 2017, 127)

Enfim, de tal modo que o DSM-5 (2014, p. 31) diz que "a deficiência intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual) caracteriza-se por déficits em capacidades mentais genéricas, como raciocínio". [...] (DSM, 2014, p. 31)

A Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão/ Estatuto da Pessoa com Deficiência e ratifica em seu artigo 6°, I, a plenitude da capacidade civil para "casar-se e constituir união estável". (LBI, 2015, p. 9).

E, tratando-se de plena capacidade, inicialmente posto pela Lei nº 13.146/2015 no seu art. 6º, I, vale ressaltar que em complementação ao inciso citado, têm os demais descritos abaixo que "em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência" (TARTUCE, 2015, p. 1) no rol a seguir:

b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (TARTUCE, 2015, p.1)

Corroborando com essa idéia de plenitude da capacidade civil trazida pela legislação específica, apoiadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e as Convenções Internacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que outrora conclamavam por igualdade, liberdade, acessibilidade, a LBI trouxe no caput do seu dispositivo, descrita no art. 84 que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas." (LBI, 2015, p.26)

E, em se tratando da capacidade, as pessoas até os dias de hoje se confundem ao ponto de torná-las sinonímia com a personalidade ou trazer dentro de um contexto destoante do universo jurídico. Por exemplo, em alguns casos, a **capacidade** é vista como algumas habilidades ou conjunto de conhecimentos que se tenha de desenvolver determinada atividade. E, enquanto **personalidade** é vista com características psicológicas, a exemplo, de pessoa de temperamento forte. Mas, para o mundo jurídico, essas duas palavras tem sentido opostos e que não se confundem com as expressões ora vislumbrada. Pois, estas acima, tratam-se da trivialidade do cotidiano da vida dos seres humanos. (VIEIRA, 2015)

A expressão Jurídica que naturalmente persegue de forma correta para realidade de fato e de direito acerca das distinções da personalidade/capacidade, se fazem presentes nas lições de Vieira, conforme dito abaixo:

De acordo com nosso aparato legal, mais precisamente o Código Civil Brasileiro, todo indivíduo que nasce com vida, adquire **personalidade**. Só que neste caso, não é algo da esfera psicológica, mas sim da esfera jurídica. Quer dizer que, o ser nascente, a partir desse fato, pode ser considerado apto a ter direitos. Assim, a

personalidade é aptidão que alguém possui para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. Já a capacidade pode ser compreendida como a possibilidade real que o indivíduo possui, a partir da aquisição da personalidade, para exercer seus direitos e cumprir com suas obrigações. A **capacidade** é um atributo dado a quem tem personalidade. (VIEIRA, 2015, p. 1 - 2)

Diante do entendimento a respeito de personalidade e capacidade, as pessoas têm uma noção de que pelo simples fato de ter personalidade, ato principal da vida do ser humano, conforme já explicitado, possua o sujeito a plena capacidade para o exercício de seus direitos. Para isso, se faz mister entender as diferenças entre capacidade de direito e capacidade de fato. (VIEIRA, 2015)

Nas lições de (FARIAS E ROSENVALD) trazem ao plano existencial a distinção entre "capacidade de direito, considerada para tanto de gozo e a capacidade de fato, esta de exercício". (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 331). Com isso então, em suplantação, de forma mais detalhada, às diferenças acima, segue abaixo o entendimento dos nobres civilistas:

[...] Capacidade de direito é a própria aptidão genérica reconhecida universalmente, para alguém ser titular de direitos e obrigações. Confunde-se, pois, com a própria noção de personalidade: é a possibilidade de serem sujeitos de direitos. Toda pessoa natural atem, pela simples condição de pessoa [...] Capacidade de fato é aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 331)

Já na interpretação de VIEIRA, em afinação com o traçado acima, traz a seguinte diferenciação da capacidade de fato e a capacidade de direito:

[...] Capacidade de direito é quando adquire a personalidade a partir do nascimento com vida e, por conseqüência, adquire capacidade de obter direitos e obrigações. Contudo essa capacidade em questão é somente capacidade de direito, uma vez que a capacidade real para exercê-los depende de uma gama de variáveis. [...] Por outro lado, superadas essas variáveis, o indivíduo passa a ter a capacidade de fato, que é quando ele pode sozinho, realizar todos os atos da vida civil. (VIEIRA, 2015, p. 1)

Logo, resta claro que a necessidade verdadeira da plenitude dos atos da capacidade civil desde a Constituição/88 no seu art. 1°, III, tendo como ponto basilar os direitos fundamentais já vinha sendo cogitada, posto que a dignidade da pessoa humana corrobore também com a idéia de liberdade que caminham juntas com a autonomia. Do outro lado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência generaliza seu termo e põem no cerne a efetiva participação das pessoas com deficiências em igualdade de oportunidades, sintetizada em várias passagens a exemplos:

Artigo 1- O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (BRASIL, 2012, p. 28)

Artigo 3 - os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e)

A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; [...] (BRASIL, 2012, p. 28)

Artigo 5 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. [...] (BRASIL, 2012, p. 31)

Agora se tornou uma realidade, de acordo com a Lei nº 13.146/15 às pessoas com deficiências de forma generalizada são plenas para o casamento, principalmente às pessoas com deficiência intelectual. Em que pese durante todo processo histórico já abordado no decorrer do trabalho, foram estigmatizados e postos num conceito de invisibilidade e, por conseguinte segregatório. Comprovado através das barreiras impostas pelas atitudes dos mais diferentes setores, e que até então, veladamente permanecem nos derredores mais íntimos do ambiente familiar. Desse modo justifica-se que somente em casos excepcionais em que haja a impossibilidade de manifestação de vontade a curatela e a tomada de decisão apoiada serão pontos de apoio temporário.

Dessa forma pode se perceber que a tomada de decisão apoiada e a curatela em procedimentos em que a pessoa com deficiência tenha impossibilidade de manifestação de vontade para a prática dos atos da vida civil, atualmente têm o cunho meramente auxiliar, devendo ser compreendida como ajuda, proteção. (TEDESCO, KATZ, 2018). Com isso então, no intuito de aclarar esses dois procedimentos, os autores, trazem conceitualmente a tomada de decisão apoiada e a curatela, respectivamente, fundamentados pelos arts. 1.767 e 1.783-A ambos do Código Civil:

A tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial, de iniciativa da própria pessoa com deficiência, que dele se valerá quando pretender a obtenção de auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar as vontades e preferências da própria pessoa apoiada, não sendo substituída pela vontade de seus apoiadores. Tanto é assim que os apoiadores – a lei prevê que sejam dois – serão escolhidos pela própria pessoa com deficiência, exigindo o Estatuto que se trate de pessoas idôneas, com relação às quais o apoiado mantenha vínculos e possua confiança. [...] cumprindo-lhes zelar pelos interesses desta, inclusive noticiando ao Juiz circunstâncias de negócios jurídicos que possam representar risco ou prejuízo relevante ao apoiado. O procedimento de curatela, portanto, terá caráter excepcional e temporário. Ou seja, a curatela somente será adotada quando realmente necessária para a preservação dos interesses do próprio deficiente. Prescreve a lei que a curatela deve ser proporcional às circunstâncias do caso e durar o menor tempo possível. [...] (TEDESCO, KATZ, 2018, p.01)

Destarte, fica evidente que o princípio da dignidade humana que norteia o Estado Democrático de Direito, buscando no seu contexto geral uma sociedade isonômica, sem distinções de qualquer natureza vem corroborar com idéia de assegurar a todos os cidadãos a sua plenitude no gozo de seus direitos. (CORREIA, PEREIRA, MELLO, 2015)

Com esse escopo de direitos determinados pela legislação trazida pela LBI e a sua configuração da plenitude *versus* liberdade, o casamento se tornou uma realidade concreta, pois no Brasil já aconteceram diversos casamentos da pessoa com deficiência intelectual, no qual, diante da constatação da efetivação real da autonomia através da pesquisa de campo de forma qualitativa, isso pode ser comprovado.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, deduz-se que a pessoa com deficiência intelectual dentro do bojo das outras deficiências ainda hoje é estigmatizada claramente, e isso inicia presumidamente no seio familiar. Pois, em visitas aos inúmeros cartórios em Salvador/ Bahia dentro de uma visão micro geográfica foi encontrado um único casamento de pessoa com deficiência intelectual no Cartório Civil de Pessoas Naturais em Nazaré, após o advento da LBI – Lei Brasileira de Inclusão, no seu art. 6°, I, que culmina na plenitude para casar-se e constituir união estável das pessoas com deficiência, incluindo a fonte desse trabalho, que é a pessoa com deficiência intelectual.

Será que diante do grande número de pessoas de deficiência intelectual no Brasil elas não querem casar-se? Será que a estrutura familiar donde convive àquela pessoa com deficiência intelectual, trás em si, consignado a necessidade de permissibilidade para socializar àquele que durante muito tempo foi segregado e institucionalizado ao ponto de compreender que a liberdade/autonomia no meio social desenvolve as estruturas psicológicas do indivíduo para melhor adaptação ao meio em que se vive abortando a visão organicista? Porque o que se percebe é que essa população ainda continua guardada como marionetes em seus lares familiares ou não, presumidamente serventia para válvula de escape, talvez para questões escusas do cotidiano familiar.

Talvez a falta de compreensão acerca da temática, que é visível, nos diversos setores, seja na família, sociedade como um todo, e principalmente para quem se debruça para estudar a especificidade recortada deste tema, ainda cometem uma série de deslizes, que fazem com que o processo de conquista determinado predominantemente pelos movimentos da militância das pessoas com deficiência, retroceda no âmbito social.

Desde modo, percorrendo caminhos tortuosos de conflitos de pensamento e interpretações em busca de resposta à inquietação acerca da autonomia e/ou dependência do casamento da pessoa com deficiência intelectual fica configurada uma relativização diante da impossibilidade de manifestar-se, mesmo tendo como fonte auxiliares institutos como a

curatela e tomada de decisão apoiada em casos excepcionais, portanto não contemplando talvez a plenitude nos atos da vida civil, conforme preceituado na Lei Brasileira de Inclusão no seu artigo 6°, I, 13.146/2015.

A análise da especificidade deve ainda tomar um rumo muito mais afinco, pois, tudo é muito genérico, quando se trata, por exemplo, das figuras da curatela e tomada de decisão apoiada no tocante aos seus requisitos e a sua efetivação dentro da obrigação, enfim trata de pessoa idônea. Quem será?

Então acreditar no desenho universal, portanto, dar plenitude legal e de fato de forma generalizada às pessoas com deficiência, é propor sim, a unicidade da raça humana, onde todos possam está inseridos dentro do mesmo grupo incluído e acessando de igual modo com todos ali presentes sem barreiras que não os distancie do meio social garantido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Legislação vigente e, em consonância com as reivindicações do segmento.

Mas, enfim, à visão do pesquisador retrata até então um misto de autonomia e dependência que vem corroborar com a idéia de que elas estão entrelaçadas no cotidiano na vida de várias pessoas com deficiência intelectual, e que no casamento também não é distante disso. Pois, acredita-se que diante dos graus e da especificidade de forma agressiva da deficiência intelectual e a falta de entendimento para se manifestar acerca dos atos da vida civil, não configura uma plenitude e sim uma relativização. Ressaltando que os *insights* mesmo que de forma curta na sua manifestação deve ser respeitada para que suas vontades corpóreas e não corpóreas sejam efetivamente praticadas.

Afinal como quaisquer outras pessoas, a pessoa com deficiência tem seu protagonismos, contradições e singularidades que devem ser respeitados a sua plena dignidade e lembrar que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

#### REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:**DSM-5 [recurso eletrônico].Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica de Aristides VolpatoCordiolietc al. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 31 p.

ARANHA, M.S.F.Inclusão social e municipalização. In: SOBRENOME, Nome do organizador do livro (org.). **Novas Diretrizes da Educação Especial**. São Paulo: Secretaria Estadual de Educação, p. 12-17, 2001.

ARANHA, M.S.F. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 11, n. 21, p. 160-173, mar. 2001.

ARANHA, M.S.F. Integração Social do deficiente: análise conceitual e metodológica. **Temas psicologia**, Ribeirão Preto, v. 3, n.2, p. 63-70,ago. 1995.

ALMEIDA, R.V.M; TARTUCI, D. Uma Perspectiva Histórica da Deficiência Intelectual: Da exclusão Total à Inclusão. In.: III encontro de história da educação da região centro oeste (III EHECO), 2015, Catalão , GO. **Anais...**Artigos, p. 674 –686,Ag. 2015. ISSN 2237-4310. Disponível em:<a href="https://eheco2015.files.wordpress.com/2015/09/uma-perspectiva-histc3b3rica-da-deficic3aancia-intelectual1.pdf">https://eheco2015.files.wordpress.com/2015/09/uma-perspectiva-histc3b3rica-da-deficic3aancia-intelectual1.pdf</a>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Cartilha do Censo 2010: Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CIF: classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde. Coordenação da tradução Cassia Maria Buchala. São Paulo: EDUSP; 2003.

BRASIL. Cartilha Orientadora para Criação e Funcionamento dos Conselhos de Direitos da **Pessoa com Deficiência**. 2ed, revisada e atualizada. Brasília: SNPDPC/CNDPD, 2012.

ARANHA, M.S.F. **Projeto Escola Viva**: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, v. 5, 2005. Disponível em:<a href="http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf">http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf</a>. Acesso em: 23 de outubro de

em:<<u>http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf</u>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto Legislativo nº 186/2008 — Decreto nº 6.949/2009. 4. ed. 4. rev. e atualizada. Brasília, 2012.

CORREIA, I.R.C.; PEREIRA, R.G.M.; MELLO, Y.L. O Reconhecimento do Direito ao Casamento da Pessoa com Deficiência Mental. **Academia Brasileira de Direito Civil**, v.1, n. 1, Anuário Intercontinental de Direito Civil: dez. 2017. Disponível em: <a href="http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2018/06/O-RECONHECIMENTO-DO-DIREITO-AO-CASAMENTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIÊNCIA-MENTAL-2-1.pdf">http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2018/06/O-RECONHECIMENTO-DO-DIREITO-AO-CASAMENTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIÊNCIA-MENTAL-2-1.pdf</a>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

D' ALBUQUERQUE, T. R. L. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Novas Perspectivas em torno da Mudança da Capacidade Civil. 2017. 117f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

DINIZ, M.H. A Nova Teoria das Incapacidades. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 263-288, Mai.-Ago. 2016. Disponível

em:<<u>http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426/pdf</u>>. Acesso em: 15 out. 2018.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil. V. 5: **Direito das Coisas**. 17 ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DICHER, M.; TREVISAM, E. A Jornada Histórica da Pessoa com Deficiência: Inclusão como Exercício do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b.>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DIAS, S.S.; OLIVEIRA, M.C.S.L. Deficiência intelectual na perspectiva histórico-cultural: Contribuições ao estudo do desenvolvimento adulto. **Revista Brasileira de Educação Especial**,vol. 19, nº 2, p. 169-182, 2003.

FARIAS, C.de F.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil:** Parte geral e LINDB. Ver. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 15 ed., 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Coordenação de Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos. Curitiba: Editora Positivo, 4 ed., 2009.

GARGHETTI, F.C; MEDEIROS, J.G.; NUERNBERG, A.H. Breve História da Deficiência Intelectual. **Revista Electrónica de Investigación y Docencia** (REID), v. 10, p. 101-116, Julio, 2013. Disponível em: <a href="https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/reid/article/view/994/820">https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/reid/article/view/994/820</a>>. Acesso em: outubro de 2018.

HECK, N. José. **Autonomia, sentimento de respeito e direito,** v. 46, n. 4. Porto Alegre: Veritas, dez 2001.

IBDFAM. Cartório paulista sai na frente e realiza casamento inédito de pessoa com deficiência, depois da Lei Brasileira de Inclusão. **IBDFam**, mar. 2016. Seção Notícias. Disponível em: <a href="http://ibdfam.org.br/noticias/5919/Cartório+paulista+sai+na+frente+e+realiza+o+primeiro+casamento+de+pessoa+com+deficiência%2C+depois+da+Lei+Brasileira+de+Inclusão+>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018.

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes,3 ed., 1999.

MIRANDA, J.A.A.; CASTRO FILHO, R.A. A Convenção da ONU de 2006 para as Pessoas com Deficiência: A Universalização do Conceito de Deficiência sob a Ótica dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva,** Maranhão, v. 3, n2, p. 1-21, Jul.-Dez. 2017.E-ISSN: 2526-0197. Disponível

em:<file:///C:/Users/coede04/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2236-11456-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

NERY, R.M.A; NERY JUNIO, N. **Código Civil Comentado**, ver. Ampl.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 11 ed., 2014.

OLIVEIRA, L.C. **A Deficiência através da História: da Invisibilidade à Cidadania**. 2010. 53 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Octaviano Gonçalves. **A autonomia do indivíduo na visão de Rousseau**, 2001.Monografia (bacharelado) — Universidade Católica de Salvador, 2001.

PERANZONI, V.C.; FREITAS, S. N. A Evolução do (Pre)conceito de Deficiência. **Revista Educação Especial**, n. 16, p. 15-20, 2000. ISSN: 1984.686X. Disponível em:<<a href="https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/5253/3200">https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/5253/3200</a>>. Acesso em: novembro/2018.

PESSOTI, I. Deficiência mental: da Superstição à ciência. São Paulo: T.A. Queiroz, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2012.

REICHER, S.C. **A Capacidade Legal das Pessoas com Deficiência**: Novo Marco Regulatório propõe um panorama de maior Autonomia e Emancipação para as Pessoas com Deficiência Intelectual. **Revista Deficiência Intelectual:** Caminhos para Inclusão, São Paulo, ano 6, n. 10, p. 12-17, Jan.-Jun. 2016.

SANTOS, W. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 3007-3015, jan.-out. 2016.

SASSAKI, R.K. Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos; reabilitação, emprego e terminologia. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo: RNR, 2003.Disponível em: <a href="http://portal.mte.gov.br/fisca trab/porque-se-adota-o-termo-pessoa-portadora-deficiencia-oupessoa-com-deficiencia.htm">http://portal.mte.gov.br/fisca trab/porque-se-adota-o-termo-pessoa-portadora-deficiencia-oupessoa-com-deficiencia.htm</a>. Acesso em: 11 ago. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós sem nós: da integração à inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**, v. 10, n. 57, p. 8-16,set.-out. 2007.

SILVA, O.M.**Epopéia Ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Foster, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte, v. 16, p.75-104, abr.-jun. 2018.

TEDESCO, Raquel. Autismo, curatela e tomada de decisão apoiada. **Jusbrasil**, abr. 2018. Seção Artigos. Disponível em: <a href="https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278831,91041-">https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278831,91041-</a> Autismo+curatela+e+tomada+de+decisao+apoiada. Acesso em: 06 dez. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 8 ed. rev. atual.eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TARTUCE, F. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Família e Sucessões. São Paulo: Migalhas, Jul. 2015. Disponível em:<a href="https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>Acesso">https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>Acesso</a> em: 28 nov. 2018.

VIEIRA, T. Capacidade e Personalidade: Do sentido Comum ao Jurídico. **Dissertando sobre o direito**, mai. 2015. Disponível em:<a href="https://dissertandosobredireito.wordpress.com/tag/capacidade-civil-plena/">https://dissertandosobredireito.wordpress.com/tag/capacidade-civil-plena/</a>.>Acesso em: 25 de novembro de 2018.

#### ANEXO A – ENTREVISTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EM SALVADOR/BAHIA



Local:		
Serventuário	função:	<u></u>
1 - Há quantos anos você tra	balha como oficial do cartório	o?
Menos que 2 anos	Entre 2 e 5 anos	Acima de 5 anos
intelectual? SIM NÃO  3 – Qual tipo de deficiência	intelectual mais comum e se o	a atendeu pessoas comdeficiência o/a servidor(a) consegue identificar? 
Pai ou Mãe	Outros familiares	Amigos
6 - Em sua opinião tecnicam compreensão do que venha s	ente,a respeito do casamento ser o casamento?	os solicitantes demonstram a
7 – De acordo com a sua	observação, tecnicamente f	alando, quando os solicitantes são

pessoas com deficiência intelectual, existe uma compreensão no que implica os trâmites legais

de um casamento?

SIM

NÃO

8 – Existe alguma diferença no atendimento quando a solicitação do casamento é feita por pessoas com pessoas com deficiência intelectual?
SIM NÃO Caso positivo, qual?
09 – Existe alguma documentação específica quando o casamento é solicitado por pessoas com deficiência intelectual?
SIM NÃO
10.1 – Caso SIM, quais?
11 - Quais documentos necessários para dar entrada no pedido de casamento das pessoas com deficiência intelectual?
12 - É solicitada alguma autorização judicial para todas as pessoas com deficiência intelectual que desejem se casar?  SIM NÃO
13 – O casamento da pessoa com deficiência intelectual é solicitado com comunhão de bens?
SIM NÃO
14 – Normalmente, há interferência para a escolha do regime do casamento da pessoa com deficiência intelectual?
SIM NÃO NÃO SEI
Data:/
Assinatura

## ANEXO B – ENTREVISTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS EM SÃO PAULO/ SP.



Local:		
Serventuário	função:	<u> </u>
1 - Há quantos anos você tra	balha como oficial do cartório	0?
Menos que 2 anos	Entre 2 e 5 anos	Acima de 5 anos
intelectual? SIM NÃO  3 – Qual tipo de deficiência	intelectual mais comum e se o	a atendeu pessoas com deficiência o/a servidor (a) consegue identificar?
Pai ou Mãe	Outros familiares	Amigos
6 - Em sua opinião tecnicam compreensão do que venha s		os solicitantes demonstram a
7 – De acordo com a sua	observação, tecnicamente f	alando, quando os solicitantes são

pessoas com deficiência intelectual, existe uma compreensão no que implica os trâmites legais

de um casamento?

SIM

NÃO

SIM	NÃO	Caso positivo, qual?	
	uma document a intelectual?	ação específica quando o casamento é solicitado por p	essoas
SIM	NÃO		
0.1 – Caso SI	M, quais?		
1 Oucia das	umantos massa	oórios nore dor entrado no nadido do escamento mara m	200000
	umentos neces a intelectual?	sários para dar entrada no pedido de casamento para po	essoas
om dencienci	a microciaar.		
——————————————————————————————————————			
om dencienci	u micreetuur.		
om dencienci	a meretuar.		
		rização judicial para todas as passoas com deficiência	intelec
2 - É solicitad	la alguma auto	rização judicial para todas as pessoas com deficiência	intelec
2 - É solicitad ue desejem se	da alguma auto e casar?	rização judicial para todas as pessoas com deficiência	intelec
2 - É solicitad	la alguma auto	rização judicial para todas as pessoas com deficiência	intelec
2 - É solicitadue desejem se	da alguma auto e casar?	rização judicial para todas as pessoas com deficiência	
2 - É solicitad ue desejem se SIM 3 – O casame	la alguma auto e casar? NÃO nto da pessoa o		
2 - É solicitadue desejem se	da alguma auto e casar?		
2 - É solicitad ue desejem se SIM 3 – O casame SIM 4 – Normalm	la alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe		de bei
2 - É solicitad que desejem se SIM 3 – O casame SIM 4 – Normalm	la alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe	com deficiência intelectual é solicitado com comunhão	de bei
2 - É solicitadue desejem se SIM 3 - O casame	la alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe	com deficiência intelectual é solicitado com comunhão	de bei
2 - É solicitad que desejem se SIM 3 – O casame SIM 4 – Normalm	da alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe	com deficiência intelectual é solicitado com comunhão rência para a escolha do regime do casamento da pesso	de bei
2 - É solicitad ue desejem se SIM 3 – O casame SIM 4 – Normalm	da alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe	com deficiência intelectual é solicitado com comunhão rência para a escolha do regime do casamento da pesso	de bei
2 - É solicitadue desejem se SIM 3 - O casame SIM 4 - Normalm	da alguma auto e casar?  NÃO  nto da pessoa o  NÃO  ente, há interfe electual?	com deficiência intelectual é solicitado com comunhão rência para a escolha do regime do casamento da pesso	de bei

#### ANEXO C – ENTREVISTA COM PSICÓLOGO EM SALVADOR/ BAHIA



Local:
Psicólogo:
1 – Qual a implicação cognitiva que a pessoa com deficiência com deficiência intelectual está sujeita?
2 – A deficiência intelectual é degenerativa, cognitivamente falando?
3 – A deficiência intelectual é uniforme ou existem graus diferenciados?
4 – Você acredita que a pessoa com deficiência intelectual tenha condições suficientes para tomar decisão acerca do casamento e a suas obrigações a ela inerentes?

5 – Quais outras decisões sociais você poderia destacar que exigem o mesmo grau de maturidade cognitiva?
6 – Caso seja solicitado você concederia um laudo comprovando a independência/plenitude e maturidade cognitiva da pessoa com deficiência intelectual para tomar esse tipo de decisão? Caso positivo, por quê?
7 – A LBI trás um dispositivo no seu artigo 6°, I, afirmando de forma generalizada que às pessoas com deficiência são plenamente capazes. Em se tratando da deficiência intelectual você concorda com essa plenitude da capacidade civil? Por quê?
Data:/
Assinatura